

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DANIELA MALSCHITZKY DOS SANTOS

**A INDENIZABILIDADE DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE E RESERVA FLORESTAL LEGAL INSTITUÍDAS EM
IMÓVEL RURAL**

Florianópolis (SC), 2009.

DANIELA MALSCHITZKY DOS SANTOS

**A INDENIZABILIDADE DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE E RESERVA FLORESTAL LEGAL INSTITUÍDAS EM
IMÓVEL RURAL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR:

PROF. JOSÉ RUBENS MORATO LEITE

Florianópolis (SC), 2009.



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
Curso de Graduação em Direito

TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia, intitulada “A indenizabilidade das áreas de preservação permanente e reserva florestal legal instituídas em imóvel rural”, elaborada pela acadêmica Daniela Malschitzky dos Santos e aprovada pela banca examinadora, composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota _____ e foi julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no art. 9º da Portaria n.º 1886/94/MEC, regulamentada pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n.º 003/95/CEPE.

Florianópolis, 05/02/2009

José Rubens Morato Leite
Doutor em Direito

Olavo Rigon Filho
Advogado

Pietro Tabarin Volponi
Mestrando em Direito

Dedico este trabalho a todos aqueles que contribuem para a consciência ambiental e acreditam no desenvolvimento comprometido com o meio ambiente, com a ética e com os direitos humanos.

Agradeço a Deus por todas as graças que diariamente me concede. Aos meus pais, José Augusto e Mirian Rosi, por tudo que me ensinaram, pelo apoio, amor e exemplo que são. À minha avó, Myrian, que esteve ao meu lado durante estes cinco anos e é peça fundamental em minha vida. Ao meu avô, Zenon, que me inspirou a seguir este caminho. Ao meu orientador, pela ajuda dada e sabedoria compartilhada. Aos meus amigos, pela compreensão e apoio em todos os momentos.

Se antes recorriamos à natureza para dar uma base estável ao Direito (e, no fundo, essa é a razão do Direito Natural), assistimos, hoje, a uma trágica inversão, sendo o homem obrigado a recorrer ao Direito para salvar a natureza que morre (Miguel Reale).

SANTOS, Daniela Malschitzky dos. **A indenizabilidade das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Florestal Legal instituídas em imóvel rural.** 2009. 99f. Monografia (Graduação em Direito) Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

RESUMO

A presente monografia é centrada na crítica ao pagamento de indenizações milionárias a título de compensação pela restrição do direito de propriedade através da instituição de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Florestal Legal em imóvel rural. Este é um tema polêmico na atualidade, não estando ainda pacificado na jurisprudência. Tais instrumentos de preservação ambiental – Área de Preservação Permanente e Reserva Florestal Legal – são constitucionalmente fundamentados e uma das formas que a *mens legis* encontrou para conciliar a intervenção na propriedade e o domínio privado. Ademais, são genéricos, atingindo todos os proprietários de terras rurais e, em regra, não aniquilam o direito do proprietário em explorar seu bem imóvel. Contudo, muitos proprietários vêm pleiteando indenizações milionárias para “compensar” a restrição de seu direito de propriedade, pretensão que vai de encontro com o disposto na legislação constitucional e infraconstitucional sobre o assunto. A restrição ao direito de propriedade derivada do Código Florestal e legitimada pela Constituição não impede a exploração econômica do imóvel rural, limita-a tão-somente, podendo surgir o direito à indenização em alguns casos.

Palavras-chave:

- Função social
- Direito de propriedade
- Reserva Florestal Legal
- Área de Preservação Permanente
- Indenização
- Meio Ambiente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DIREITO DE PROPRIEDADE E MEIO AMBIENTE.....	12
1.1 Direito de propriedade	12
1.1.1 Evolução do direito de propriedade.....	14
1.1.2 O princípio da função social da propriedade.....	21
1.1.3 A propriedade nas Constituições brasileiras	24
1.2 O meio ambiente como objeto de direito	29
2 CONFORMAÇÃO DO DIRITO INDIVIDUAL DE PROPRIEDADE AO PRINCÍPIO DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE E AS LIMITAÇÕES ORIUNDAS DA VINCULAÇÃO ENTRE ESSES DOIS DIREITOS.....	35
2.1 Relação entre o direito de propriedade e o direito ao meio ambiente na Constituição de 1988 e a resolução do “conflito” entre tais direitos fundamentais	35
2.1.1 Breve apanhado sobre direitos fundamentais.....	36
2.1.2 Direitos fundamentais à propriedade e ao meio ambiente na Constituição de 1988.....	38
2.2 Limitações e restrições da propriedade ante a necessidade do cumprimento de sua função socioambiental	41
2.2.1 Os limites do direito de propriedade	45
2.2.1.1 Os limites internos.....	45
2.2.1.2 Os limites externos	47
2.2.2 Limitações ao direito de propriedade contidas na legislação brasileira	48
3 INSTRUMENTOS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E O CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO AO PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL RURAL AMBIENTALMENTE LIMITADO	53
3.1 Retrospecto histórico da criação dos instrumentos de proteção ambiental	53
3.1.1 Áreas de Preservação Permanente (APPs).....	55
3.1.2 Reserva Florestal Legal.....	60
3.2 Indenizabilidade das áreas onde são implantadas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Florestal Legal	65
CONCLUSÕES.....	76
REFERÊNCIAS.....	79
ANEXO 1 – LEI 4.771, de 15 de setembro de 1965.....	84

INTRODUÇÃO

A presente monografia abordará a possibilidade de o proprietário de imóvel rural ambientalmente limitado por Área de Preservação Permanente ou Reserva Florestal Legal receber indenização a título de restrição ao seu direito de propriedade.

Será feita uma análise do *status* do direito de propriedade no ordenamento jurídico pátrio, da proteção que é conferida à propriedade e dos limites que lhe são impostos. Ainda, demonstrar-se-á a interação entre o direito de propriedade e o direito ambiental através da constitucionalização do instituto da função social que modificou a estrutura do direito de propriedade.

O tema foi escolhido tendo em vista a constante degradação do meio ambiente e o desrespeito pelas normas ambientais, bem como a necessidade de conscientização de que o bem ambiental pertence a todos e por todos deve ser resguardado.

Apesar de serem inúmeros os instrumentos de preservação ambiental existentes na atualidade, o presente trabalho será limitado à análise de apenas dois, as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Florestal Legal.

Os avanços do direito do meio ambiente em matéria de preservação sempre trazem conseqüências para os proprietários que têm seus bens imóveis gravados pela instituição de áreas de proteção ambiental. Esses proprietários entendem que seu direito individual de propriedade é reduzido pelos instrumentos de preservação e desta forma ficam impedidos de usufruir da integralidade de seu bem.

Entre os progressos do direito ambiental na salvaguarda do meio ambiente, destaca-se a instituição efetiva de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Florestal Legal em imóveis rurais que se encontram dentro das hipóteses prescritas em lei. Todavia, tal avanço culminou em vários pedidos judiciais de indenizações vultosas, que muitas vezes não são devidas por inexistir a aniquilação do direito de propriedade.

Ademais, não se pode esquecer que, durante o decorrer da história, o direito de propriedade passou por diversas evoluções, deixando de ser um direito absoluto e inviolável para tornar-se um direito com restrições que traz deveres e obrigações ao seu proprietário, um direito que agora traz em seu seio a necessidade de cumprimento de uma função

socioambiental.

Verifica-se que a legislação pátria não é omissa quanto aos deveres e às obrigações de o proprietário instituir Área de Preservação Permanente e Reserva Florestal Legal caso encontre-se em algum dos casos previstos em lei. Entretanto, a solução para a questão da indenizabilidade deve ser buscada através da melhor interpretação e aplicação dos princípios constitucionais em conjunto com o disposto na legislação brasileira.

Pretendeu-se, desta forma, através do método dedutivo, analisar a questão sob os mais diversos aspectos, levando em consideração a evolução do direito de propriedade e do direito ambiental, bem como o discutido no meio doutrinário e jurisprudencial acerca do presente tema, no intuito de encontrar uma resposta satisfatória para o problema em questão.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos: o primeiro será iniciado com uma análise do direito de propriedade, sua evolução e interação com o meio ambiente e, ainda, será trabalhado o surgimento do meio ambiente como objeto de direito. Isto se faz necessário para que se defina o *status* do direito de propriedade perante o Direito.

O segundo capítulo tratará a conformação do direito de propriedade ao princípio da tutela do meio ambiente, a relação entre esses dois direitos fundamentais e os limites impostos ao direito de propriedade a fim de que haja uma interação entre esse direito individual e o direito difuso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que garanta mais qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Por fim, a análise dos instrumentos de preservação ambiental que buscam a concretização da função socioambiental da propriedade será feita no terceiro capítulo. Neste ainda serão discutidos os instrumentos representados pelas Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Florestal Legal. Ademais, é neste item que será trabalhada a problemática e o cabimento da indenização em virtude da instauração de áreas de proteção ambiental.

Dessa forma, tendo em vista debater o impasse existente entre o interesse individual do proprietário de imóvel rural e o interesse difuso ao bem ambiental, busca-se patentear a real necessidade de reflexões e discussões que tenham como objetivo pacificar a questão relativa à possibilidade ou não de indenizar os proprietários que têm seus imóveis gravados por Área de Preservação Permanente ou Reserva Florestal Legal.

1 – DIREITO DE PROPRIEDADE E MEIO AMBIENTE

Para discorrer sobre a problemática existente entre o direito de propriedade e o meio ambiente, opta-se por proceder a uma subdivisão, tratando primeiramente do direito de propriedade. Isto porque o desenvolvimento do conceito de tal direito ao longo da história é de suma importância, tendo em vista o fato de que quase a totalidade dos recursos naturais está protegida por este direito real, além de o direito de propriedade figurar como o principal óbice à otimização da proteção ambiental.

Desta forma, o presente capítulo tratará inicialmente o tema do direito de propriedade e a sua evolução, para, após, discorrer sobre o surgimento do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

1.1 Direito de propriedade

A propriedade, segundo o Código Civil, é o direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicar de quem injustamente o detenha (art. 1228).

A propriedade que será objeto deste estudo é a de bem imóvel por natureza (art. 79, do Código Civil); bens estes que se caracterizam pelo fato de não poderem ser removidos sem que sua essência se destrua. A classificação de “imóvel por natureza” trata-se de uma das quatro categorias de bens imóveis (por natureza, por acessão física, por acessão intelectual e por força de lei), grupo que engloba o solo e suas adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo.

Tal tipo de propriedade (imóvel) pode ainda ser subdividido em rural e urbana.

A propriedade urbana é aquela que se encontra situada em área urbanizada, em um meio ambiente artificial, “constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no

conjunto de edificações (**espaço urbano fechado**) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: **espaço urbano aberto**)”¹.

Já a propriedade rural tem sua conceituação dada pelo art. 4º, inciso I, da Lei 8.629, de 25/02/93, *in verbis*:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;

Assim, com o advento da lei supra, o imóvel passa a ser considerado rural com base na atividade que é exercida nele (Teoria da Destinação), e não mais apenas no fato de estar localizado fora do perímetro urbano (Teoria da Localização).

E é este último tipo de propriedade que interessa ao atual estudo, o imóvel rural.

Feitas tais considerações acerca da delimitação do conceito de propriedade, cumpre destacar que ela é um dos mais antigos institutos jurídicos, surgida nas sociedades mais primitivas do nosso planeta e desenvolvida ao pé dessas.

O processo histórico de apropriação do homem sobre a terra se desenvolveu de modo artificial, e em cada época a propriedade constituiu-se de contornos diversos, conforme as relações sociais e econômicas de cada momento. O grau de complexidade hoje alcançado pelo instituto da propriedade deriva indistintamente do grau de complexidade das relações sociais².

Fica claro, portanto, que o direito de propriedade progrediu paralelamente às transformações sociais. Na medida em que surgiram novos anseios dos membros da sociedade, o instituto jurídico da propriedade sofreu mutações e amoldou-se às exigências coletivas da era vivida. Desta forma ocorreram as mais diversas alterações sofridas pelo direito de propriedade, até que este chegasse a sua estruturação atual.

¹ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 21, grifo no original.

² FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005. p. 129.

1.1.1 Evolução do direito de propriedade

O alicerce da propriedade foi amplamente discutido pelos filósofos, podendo suas teorias ser divididas em dois grupos principais, o primeiro, que acredita ser o direito de propriedade um direito natural, independente da constituição e existência do Estado; e o segundo, o qual defende o fato de tal direito só nascer com a composição do Estado civil.

Os teóricos do direito natural afirmavam que a propriedade consistia em um prolongamento da personalidade, um direito nascido no estado de natureza, à frente e independentemente do surgimento do Estado.

Foi Locke quem procurou demonstrar tal preceito, afirmando que a propriedade era um direito essencialmente natural, o qual emergia e completava-se no estado de natureza, precedendo a criação do Estado e não estando, de modo algum, atrelado a ela. Para o autor a propriedade é anterior à sociedade e ao estado civil, sendo um direito inato do indivíduo e inviolável pelo Estado. Ela nasce e se aperfeiçoa no estado de natureza, sendo o homem, neste estado, espontaneamente livre e senhor da sua pessoa e de seu trabalho³.

Acontece que no estado natural todos os homens eram donos de tudo, os bens pertenciam a toda a gente. Como então ocorria neste “estado civil” bruto a especificação de uma propriedade? Seria através da imposição da força ou da ocupação primária e originária? Para esclarecer como a propriedade era individuada, faz-se necessário lançar mão da lição de Campos Júnior:

Para encontrar um título de aquisição original da propriedade, a doutrina jurídica tradicional oferecia principalmente duas soluções: a *ocupação*, como posse de *res nullius*, com a intenção de apropriar-se do bem; e a *especificação*, isto é, a transformação de um objeto, mediante o trabalho individual⁴.

Locke adotava a segunda corrente, a doutrina da especificação, já que no estado de natureza as coisas eram *res communes*. De acordo com seu pensamento, para a propriedade

³ LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo. Ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil* - e outros escritos. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994. (Coleção clássicos do pensamento político). p. 42.

⁴ CAMPOS JÚNIOR, Raimundo Alves de. *O conflito entre o direito de propriedade e o meio ambiente*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 86.

tornar-se singular, deixando de compor a *res communes*, a mesma deveria passar por um processo de particularização⁵.

Tal procedimento sucedia com a incorporação de trabalho à coisa. Assim, a partir do momento que o homem reunia o seu labor à matéria, originava a sua propriedade privada – a propriedade era instituída por efeito do trabalho, e este, por sua vez, impunha limitações àquela.

Sob esta ótica, o cerne da propriedade estava no trabalho, porque esse vem do corpo do homem, que é seu bem maior; a faina, a energia despendida para apossar-se de algo valoriza esta coisa economicamente.

Ainda, para Locke,

embora a terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens, cada um é proprietário da sua própria pessoa, à qual tem direito exclusivo. Podemos dizer que o trabalho de seu corpo e das suas mãos é propriamente seu. A todas as coisas retiradas do estado em que a natureza produziu e liberou, ele acrescenta o seu trabalho, dando-lhe algo que lhe é próprio e, com isso, tornam-se sua propriedade⁶.

Assim, embora tudo na natureza tenha sido dado em comum, o homem sempre teve em si o primeiro fundamento da propriedade, o qual reside na natureza humana, na capacidade que possui de transformar em seu benefício o mundo externo, com sua energia pessoal.

Ademais, Locke explica que com o advento do dinheiro e do comércio a propriedade passou a ser também adquirida pela compra, gerando a acumulação de riqueza. Esse foi, para Locke, o processo que determinou a passagem da propriedade limitada, baseada no trabalho, à propriedade limitada, fundada na acumulação possibilitada pelo advento do dinheiro⁷.

Já para o outro conjunto de teóricos, os que afirmavam ser o direito de propriedade fruto da composição do Estado civil, tal direito era considerado uma consequência da criação do Estado.

⁵ LOCKE, op. cit., p. 44.

⁶ LOCKE, op. cit., p. 45.

⁷ LOCKE, op. cit., p. 57.

Deste modo, rompendo com o direito natural, os positivistas defendiam que a propriedade particular - direito de usufruir e dispor das coisas com exclusão de qualquer outro - realizava-se somente no seio da constituição estatal, sendo, portanto, um direito positivo.

Hobbes e Rosseau são os precursores desta teoria⁸.

No estado de natureza hobbesiano todo homem tem direito a todas as coisas e a natureza permite a todos os homens viver. Assim, onde não há Estado não pode existir propriedade, uma vez que tudo está em situação comunitária, não podendo um homem excluir o outro do uso de determinada coisa, pois ambos têm o mesmo direito.

Tal estado de *res communes* pode ser justificado da seguinte forma:

[...] [Porque] antes da constituição de um Estado todas as coisas estão em situação comunitária, e não há nada que alguém possa dizer ser seu sem que outro possa dizer, com o mesmo direito, a mesma coisa (quando tudo é comum, nada é propriedade dos indivíduos singulares), deriva de que o conceito de propriedade surgiu por meio da constituição do Estado; e se afirma que é propriedade de alguém aquilo que ele pode deter para si, segundo as leis e em virtude da autoridade do Estado, ou seja, em virtude da vontade de quem detém a soberania⁹.

Este entendimento é defendido tanto por Rosseau como por Hobbes, através da sustentação da teoria de que a propriedade surge como consequência da instituição do Estado civil, sendo a fundação do Estado a procedência da liberdade civil do homem – limitada pela vontade geral - e da propriedade de tudo que ele possui. Rousseau ainda distingue posse de propriedade, sendo esta possível apenas quando presente a força estatal, uma vez que se funda em um título positivo oponível a terceiros e reconhecido pelo “soberano”, enquanto a posse não passa do efeito da força¹⁰.

A “segmentação” sobre a origem do direito de propriedade supramencionada influenciou na evolução/classificação deste como direito ao longo dos ordenamentos positivos da história do direito.

Inicialmente, cumpre destacar que foram várias as teorias que buscaram a fundamentação do direito de propriedade a partir da dicotomia “direito objetivo e direito

⁸ CAMPOS JÚNIOR, op. cit., p. 83.

⁹ HOBBS, Thomas. *De Cive, Filósofos a Respeito do Cidadão*. Tradução de Ingeborg Soler. Petrópolis: Vozes, 1993. p. 31.

¹⁰ ROUSSEAU, Jean Jacques. *O contrato social*. Trad. Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 26.

subjetivo”, divisão esta que serviu, de certo modo, aos interesses da sociedade da época – que buscava salvaguardar a subjetividade e a atividade individual de ingerências estatais.

Com o advento do Estado Liberal, fruto direto das revoluções liberais na França e na Inglaterra, o direito de propriedade adotado foi o inspirado no pensamento de Locke, um direito natural e individual que estava diretamente ligado ao trabalho.

A ordem social e econômica existente representava uma ordem natural, que deveria ser respeitada e garantida pelo Estado. O melhor governo era aquele que menos governava; as constituições da época eram o reflexo desta ideologia, garantindo o direito inviolável à propriedade ¹¹.

Nestes moldes, a propriedade foi conceituada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, adotada na França no ano de 1789 e, concorde com o instituído no artigo 17 dessa declaração, era considerada um direito inviolável e sagrado ¹².

As constituições garantiam o direito inviolável à propriedade, e o Direito Civil definia-a e regulamentava-a, conforme esse princípio. De acordo com Caio Mario da Silva Pereira, exemplo disto é

[...] o Code Napoleon – que serviria de modelo a todo um movimento codificador no século XIX, tamanho prestígio deu ao instituto, que com razão recebeu o apelido de ‘código da propriedade’, fazendo ressaltar acima de tudo o prestígio do imóvel, fonte de riqueza e símbolo da estabilidade ¹³.

Destarte, formada pelos princípios do Estado Liberal, a teoria individualista da propriedade fez com que esta tomasse forma de uma propriedade absoluta e exclusiva, da qual o indivíduo proprietário poderia fazer uso da forma que lhe fosse conveniente, excluindo todos os demais do direito de utilizar, fruir e dispor da mesma.

Para Orlando Gomes,

a propriedade foi um dos direitos de cunho individualista mais pronunciado. Considerado um dos direitos naturais do homem, consistia no poder de usar gozar,

¹¹ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *A proteção do meio ambiente frente ao direito de propriedade, a função ambiental da propriedade rural*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Coordenação de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999. p. 62.

¹² DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php> Acesso em: 29 out. 2007.

¹³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. 4. p. 66

fruir e dispor das coisas de maneira absoluta. O direito de propriedade, absoluto, exclusivo e perpétuo, traduzia, em síntese, a *plena in re potestas*¹⁴.

Neste contexto, a propriedade excluía alguns do gozo do imóvel, para garanti-lo única e inteiramente ao seu detentor; ela convertia-se num todo orgânico com a pessoa do proprietário.

Com a exploração operária crescente no início da Revolução Industrial, a crítica marxista e a doutrina social da Igreja, a crença no liberalismo econômico foi abalada. Todavia, somente com o fim da I Guerra Mundial, com o surgimento do comunismo, do fascismo e do nazismo e, mais tarde, com a grande crise econômica de 1929, encerrou-se, historicamente, a época liberal clássica¹⁵.

Diante disto, com o fim do Estado liberal e a queda do pressuposto ideológico do liberalismo econômico, a concepção de direito de propriedade foi modificada e, juntamente com o surgimento do Estado Social, teve início a teoria social da propriedade¹⁶.

Assim, no momento em que esta harmonia de interesses passa a ser recusada pelos teóricos sociais, e a função social passa a ser positivada em vista das exigências do bem comum, nasce a teoria social da propriedade.

No início do século XX, Duguit, inspirado no pensamento de Augusto Comte, apresenta um novo conceito jurídico de propriedade, segundo o qual esta deve satisfazer não só as necessidades particulares do seu possuidor, mas também as necessidades sociais da coletividade em que está inserida¹⁷.

Nesta circunstância, o conceito de direito de propriedade é modificado e a lei passa a estabelecer não só os poderes jurídicos assegurados ao detentor de uma propriedade, mas também um dever jurídico que condiciona o exercício dos poderes que lhe são conferidos.

Acerca de tal obrigação legal, Roxana Borges ministra o seguinte:

Poder-se-ia dizer que este dever jurídico estabeleceria limites positivos, em oposição ao que se chamam de limites negativos, como os direitos de vizinhança no Direito

¹⁴ GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. p. 445.

¹⁵ BORGES, op. cit., p. 62.

¹⁶ Para Campos Júnior, a teoria individualista da propriedade nunca foi essencialmente individualista; ela apenas pressupunha que havia uma consonância entre o interesse individual e o geral (op. cit., p. 94).

¹⁷ MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. *A função sócio-ambiental da propriedade*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7567>>. Acesso em: 14 set. 2008.

Privado e os limites oriundos do exercício do poder de polícia pela Administração Pública no Direito Público. Tais limites positivos consistiriam no abuso do direito e na função social da propriedade¹⁸.

Tais imposições foram fixadas com a finalidade de restringir um direito que antes era desprovido de limites, para, assim, impedir sua utilização abusiva e em dissonância com os interesses da coletividade.

As duas primeiras Constituições sociais democráticas que concretizaram essa mudança de paradigma foram a do México de 1917 e a de Weimar, alemã, de 1919. Apesar de não ter sido a primeira, foi a Constituição alemã de 1919 que marcou a mudança no conceito de direito de propriedade, influenciando, a partir daí, as Constituições políticas dos demais países.

Com o advento do Estado Social, o caráter irrestrito e individualista que preponderavam no liberalismo foi ultrapassado e passou-se a buscar uma justiça social. Neste momento houve um grande avanço no direito positivo, a propriedade foi humanizada e passou a ser limitada.

Importante destacar o conteúdo prescrito no art. 153 da Constituição de Weimar:

Art. 153, § 2º: A propriedade impõe obrigações. Seu uso deve constituir, ao mesmo tempo, um serviço para o mais alto interesse comum¹⁹.

Assim, a Constituição alemã de 1919 - visando uma reforma na ordem social e buscando atender aos ideais de justiça econômica e social - admitiu a propriedade individual, no entanto, condicionou este reconhecimento a um dever moral. A propriedade passou a ser um direito limitado e condicionado, deixando de ser aquele direito que no estado liberal era inviolável e ilimitado.

A Constituição de Weimar outorgou ao proprietário, juntamente com o poder sobre o direito material da propriedade, a submissão de um dever jurídico de como exercer tal faculdade. Destarte, passou a exigir, como condição de reconhecimento do direito de propriedade, que esta cumpra uma função social. O Estado passou a poder intervir no uso da propriedade caso ela não estivesse sendo aproveitada conforme os preceitos legais. O advento

¹⁸ BORGES, op. cit., p. 64.

¹⁹ Constituição Alemã de 1919. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_constituicaoweimar.php> Acesso em: 29 out. 2008.

de tal dispositivo representou um grande avanço jurídico, o qual serve, nos dias atuais, como fundamento para a limitação do direito de propriedade ante a proteção ambiental (como será explanado no próximo capítulo).

Importante asseverar que a imposição de deveres ao proprietário não estagnou na Constituição alemã, na lição de Maria Clara Motta,

tanto a Constituição de Weimar quanto as que a sucederam destacaram-se pela multiplicação dos direitos essenciais e fundamentais, que se completaram e enriqueceram consideravelmente; pela mudança de sentido de tais direitos, contemplados então em sua dimensão social; pelas limitações impostas a muitos dos direitos, no tocante ao seu exercício; pela consideração de que os deveres que acompanham os direitos humanos são limites ao exercício daqueles direitos [...]"²⁰.

Assim, as Constituições surgidas depois da Constituição alemã de 1919 não foram diferentes no tocante às diminuições ao direito proprietário, muito pelo contrário, pois com a evolução da sociedade e do Estado, tais cerceamentos foram ampliados buscando sempre alcançar uma vontade geral, agora entendida como o desejo da sociedade como um todo.

Conforme ensinamento de J. J. Gomes Canotilho, hodiernamente

[...] a idéia de um direito de propriedade absoluto e ilimitado, fruto das concepções político-econômicas do liberalismo, tem vindo a descaracterizar-se pela acentuação do fim social daquele direito, em paralelo com a evolução dos sistemas político-econômicos para formas mais solidárias de participação dos cidadãos e das instituições²¹.

No atual conceito de propriedade, mesmo que ele esteja imbuído de características dadas pelo Estado Liberal, encontram-se inseridos diversos mecanismos protetores dos interesses da sociedade, dispositivos estes que resultam em deveres, obrigações e limitações ao direito de propriedade, os quais antes não eram existentes. Eles são frutos das transformações trazidas pelo despertar socioambiental, o qual se assenta no interesse social, que legitima a criação legislativa.

²⁰ MOTTA, Maria Clara Mello. *Conceito constitucional de propriedade: tradição ou mudança?* Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1997. p. 43.

²¹ CANOTILHO. José Joaquim Gomes. *Proteção do ambiente e direito de propriedade*. Coimbra: Editora Coimbra, 1995. p. 10.

1.1.2 O princípio da função social da propriedade

Com o advento das Constituições sociais, apareceu o princípio da função social, dirigido a todos – públicos ou particulares – e caracterizado por ser um dever-poder.

O preceito da função social pode ser visto como uma vinculação obrigacional,

[...] Ele transforma a propriedade capitalista, sem socializá-la. Condiciona-a como um todo, não apenas seu exercício, possibilitando ao legislador entender com os modos de aquisição em geral ou certos tipos de propriedade, com seu uso, gozo e disposição. Constitui, como já disse, fundamento do regime jurídico da propriedade, [...]²²

Assim, a socialização e a humanização do Direito fizeram com que houvesse uma espécie de inserção da função social no âmbito dos diversos ramos do direito. Tal fenômeno atingiu o direito civil, o direito de propriedade e também os negócios jurídicos, buscando uma harmonização entre o coletivo e o individual. Esta conciliação passou a ser mais que um preceito norteador do exercício do direito de propriedade, ela tornou-se parte integrante de tal direito.

A introdução de tal princípio na esfera do direito de propriedade decorreu do entendimento de que a apropriação de uma parcela de terra feita pelo particular produz efeitos não só na esfera individual, mas também na social, uma vez que ocorre a assimilação de determinado fragmento do território de uma nação. Além disso, a atuação do particular na propriedade adquirida importa resultados sociais e individuais, devendo, por isso, gerar não só direitos, mas também obrigações.

De acordo com Antônio Carlos Brasil Pinto,

ao surgir, o princípio da função social da propriedade também representou a busca de mescla entre a ordem liberal pura e a ordem socializante, objetivando introduzir na primeira [sic] elementos e ingredientes da segunda²³.

De grande monta a doutrina do professor supra, haja vista não poder olvidar-se que, apesar de o direito de propriedade ter adquirido novos contornos com a inserção da

²² SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 283.

²³ BRASIL PINTO, Antonio Carlos. *Turismo e meio ambiente: aspectos jurídicos*. Campinas: Papyrus, 1998. p. 80.

função social, ele continua impregnado de características liberais, seja dentro de suas características jurídicas, seja na aplicação do direito por magistrados conservadores, que ainda vislumbram o direito de propriedade como sendo detentor de um absolutismo que não é crível.

Há autores que defendem a existência da função social desde sempre, embora com conteúdo diverso do atual. Para José Afonso da Silva, por ser a funcionalização da propriedade um processo longo, pode-se dizer que ela sempre teve uma função social. Todavia, a função social da propriedade se modificou na medida em que as relações de produção foram sofrendo mutações²⁴.

Nas palavras desse autor:

O caráter absoluto do direito de propriedade, na concepção da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, [...] foi sendo superado pela evolução, desde a aplicação da teoria do abuso do poder, do sistema de limitações negativas e depois também de imposições positivas, deveres e ônus, até chegar à concepção da propriedade como função social²⁵.

Desta forma, o direito de propriedade que outrora era de caráter irrestrito foi perdendo força e passou a ser acompanhado pelo princípio da função social. Tal evolução foi gradativa e consolidou-se no momento em que a função social da propriedade, atrelada à idéia de direito subjetivo, veio a tornar-se parte do próprio conteúdo do direito de propriedade. Neste instante houve um grande avanço para o princípio da função social, uma vez que, deixando de ser mero acessório ou norte interpretativo, tal princípio passa a dar validade para o instituto da propriedade. Assim, somente as propriedades que cumprem a função social são dignas de proteção.

Nesta linha de pensamento, Fernanda de S. Cavedon declara:

A Propriedade Privada, absoluta e ilimitada, torna-se incompatível com a nova configuração dos direitos, que passam a tutelar Interesses Públicos, dentre os quais a preservação ambiental. Assim, o Direito de Propriedade adquire nova configuração, e passa a estar vinculado ao cumprimento de uma Função Social e Ambiental. É limitado no interesse da coletividade e a fim de adequar-se às novas demandas de ordem ambiental²⁶.

²⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 282.

²⁵ SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 24.

²⁶ CAVEDON, Fernanda de Salles. *Função social e ambiental da propriedade*. Florianópolis: Visualbooks, 2003. p. 61.

A função social passa a ser elemento intrínseco à propriedade, seja ela privada ou pública. Assim sendo, pode-se dizer que não basta mero título aquisitivo para conferir legitimidade à propriedade, faz-se necessário que o proprietário, ao valer-se de seus poderes como titular de determinada propriedade, satisfaça o dever social imposto pela Constituição de seu Estado.

Para que a propriedade seja reconhecida é essencial que a função social imposta pelo ordenamento jurídico seja atendida, caso contrário, ela perderá sua legitimidade jurídica e o seu titular não poderá mais argüir em seu favor o direito individual de propriedade, uma vez que, para este ser declarado válido, é necessário atender a todos os pressupostos a ele intrínsecos – inclusive o atendimento da função social.

Importante ressaltar que a função social é uma imputação feita ao sujeito e não à propriedade, é ele quem deve cumprir a função social, mesmo porque apenas pessoas podem ser titulares de direitos e deveres.

A função social da propriedade é, assim,

uma afetação genérica e abstrata, constitucional, que faz parte do conceito de direito de propriedade, no sentido de que este seja dirigido para, além da satisfação dos interesses do proprietário, a satisfação dos interesses da sociedade²⁷.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o direito de propriedade no inciso XXII de seu artigo 5º e introduziu em seu texto a função social da propriedade (art. 5º, XXIII). Assim sendo, o princípio da função social passa a ser parte integrante do conceito jurídico-positivo de propriedade, ocasionando profundas alterações nele.

Pode-se dizer que o direito de propriedade está condicionado a dois fatores autônomos; um deles é o fator aquisitivo da propriedade, segundo o qual, para ser reconhecida, a propriedade deve ser adquirida de forma legítima, de acordo com a lei; o outro é a necessidade que o proprietário (adquirente legítimo, conforme pressuposto anterior) utilize a sua propriedade de forma consoante aos fins sociais a que ela se preordena.

Como bem assevera Roxana Borges, “O direito de propriedade une o conceito de direito subjetivo com o de função social, que deixam de ser antagônicos para comporem, juntos, o conteúdo contemporâneo deste direito”²⁸.

²⁷ BORGES, op. cit., p. 70.

Por esta forma, no momento em que a Constituição de 1988 relativizou a propriedade, esta deixou de ser direito subjetivo do indivíduo para tornar-se a função social do detentor da riqueza mobiliária e imobiliária. A propriedade deixa de ser um direito intangível e sagrado e passa a ser constitucionalmente condicionado ao cumprimento de uma função social, tornando-se um direito que, para cumprir a função social que lhe é intrínseca, deve ser exercido de acordo com as necessidades da sociedade como um todo.

E é do princípio da função social que nasce o da função ambiental. Este decorre daquele, sendo dirigido a todos – Poder Público e particulares – e pressuposto do direito de propriedade. Tal função (socioambiental) será tratada mais detalhadamente no item 1.2 que cuidará do meio ambiente como objeto de direito.

1.1.3 A propriedade nas Constituições brasileiras

As Constituições brasileiras, acompanhando o constitucionalismo mundial, sofreram profundas alterações com a evolução do conceito de propriedade; possibilitando-se afirmar, concorde Maria Clara Motta, que o histórico constitucional brasileiro pode ser claramente dividido em três fases, nas quais as duas primeiras são marcadas pelos ideais liberais dos chamados direitos de primeira geração, direitos civis e políticos e a terceira amolda-se à matriz social dos direitos de segunda geração²⁹.

Para a autora, a primeira fase é marcada pela influência direta dos modelos de Constituições inglesa e francesa do século XIX; a segunda, pela ascendência do modelo norte americano; e a terceira, pela Constituição de Weimar de 1919.

Corroborando o pensamento de Maria Clara Motta, assevera Fernando Andrade Oliveira que “no curso do tempo, o Direito brasileiro, Público e Privado, acompanhou a evolução do instituto da propriedade e, partindo da sua concepção individualista, progressivamente realçou e afirmou a função social da propriedade privada”³⁰.

²⁸ BORGES, op. cit., p. 72.

²⁹ MOTTA, Maria Clara Mello, op. cit., p. 1.

³⁰ OLIVEIRA, Fernando Andrade. *Limitações administrativas à propriedade privada imobiliária*. Rio de Janeiro: Forense, 1982. p. 174.

Antes de iniciar o retrospecto histórico sobre a propriedade nas Constituições brasileiras, cumpre salientar que o direito de propriedade é matéria constante em todas elas. Contudo, devido a nada menos que dois séculos de evolução, há gritantes diferenças entre o direito de propriedade garantido na Constituição de 1824 e o incluso na atual.

A Constituição Imperial de 1824 garantia o direito de propriedade *em toda a sua plenitude*, o qual não sofria qualquer limitação e apresentava caráter pleno e absoluto.

Veja-se o artigo 179, XXII da “Constituição Política do Imperio do Brazil”:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XXII. E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação³¹.

Todavia, foi em 09 de setembro de 1826 que a propriedade sofreu sua primeira intervenção, sendo reconhecidas duas formas de desapropriação – a necessidade pública (a ser examinada pelo juiz) e a utilidade pública (verificada pelo corpo legislativo)³². É certo que tais limitações ao direito de propriedade não estão ligadas à função social existente nos dias atuais, mas deve-se considerar que representaram avanço para a época de que se trata.

Mesmo com a alteração de 1826, não houve significativas mudanças com a edição da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. Esta, igualmente influenciada pelos ideais liberais, garantiu, no parágrafo 17 de seu artigo 72, o direito inviolável à propriedade:

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 17 - O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. As minas pertencem aos proprietários do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de indústria³³.

³¹ Constituição Política do Imperio do Brazil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em 11 ago. 2008.

³² FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 130.

³³ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em: 11 ago. 2008.

Contudo, considerável alteração do direito à propriedade veio com a Constituição de 1934 que, inspirada pela Constituição alemã de 1919, obstou o direito de propriedade exercido contrariamente ao interesse social ou coletivo.

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior³⁴.

Desta forma, a Constituição de 16 de julho de 1934, rompendo com os ideais liberais preponderantes nas Constituições que lhes antecederam e adotando o pensamento do Estado social, manteve o direito de propriedade, porém vedou-lhe o uso em detrimento do interesse social ou coletivo.

Tal avanço constitucional tenha tido duração efêmera, já que o disposto em seu artigo 113 não foi recepcionado pelo texto constitucional de 1937, o qual não impôs limitação de cunho social à propriedade.

Somente em 1946, a nova Constituição, imbuída de ideais democráticos, atrelou o direito de propriedade ao bem-estar social.

Veja-se:

Art. 147 - O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos³⁵.

No mesmo rumo seguiu a Constituição de 1967 e a emenda de 1969, declarando explicitamente a função social da propriedade.

Não foi diferente com a Constituição de 1988, que continuou a prever a função social da propriedade (artigo 5º, XXIII). Entretanto, essa Constituição fez com que a função

³⁴ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2008.

³⁵ Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 13 ago. 2008.

social da propriedade passasse a ser princípio da ordem econômica, além de tratá-la de forma mais minuciosa, separando tal princípio em incisos diversos, entre eles:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Assim, apesar de o direito individual de propriedade ser conferido ao indivíduo, este desempenha sobre ele uma soberania relativa, uma vez que seu exercício é limitado pelas leis do Estado. Ainda, o inciso XXIII, do artigo 5º, torna expressa a existência do princípio da função social da propriedade, que se encontra igualmente cravado no art. 170, III, da CF³⁶.

Hely Lopes Meirelles ensina que o Estado de Direito têm se aprimorado no Estado de Bem-Estar e com isso toma a forma de um

(...) Estado orientador e incentivador da conduta individual no sentido do bem-estar social. Para atingir esse objetivo, o Estado de Bem-Estar intervém na propriedade e no domínio econômico, quando utilizados contra o bem comum da coletividade³⁷.

Assim, ao condicionar o direito de propriedade ao atendimento de sua função social (art. 5º, incisos XXII e XXIII), a Constituição brasileira passa a orientar a propriedade como um instrumento de bem-estar social e a determinar juridicamente a sua limitação positiva (até onde vai o conteúdo) e negativa (até onde pode haver incursões dos outros)³⁸.

A função social da propriedade privada urbana vem delineada nos artigos 5º, incisos XXII e XXIII, 182 e 183, da Constituição de 1988, podendo também estar presente no Estatuto da Cidade e no plano diretor municipal (conforme o §4º, do art. 182, da Constituição Federal).

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 182, § 2º, que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da

³⁶ CAMPOS JÚNIOR, op. cit., p. 104-105.

³⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 494-495.

³⁸ FRANÇA, Vladimir da Rocha. Função social da propriedade na Constituição Federal. *Revista Jurídica In verbis*. Natal, v. 1, n. 1, maio/jun. 1995, p. 8-9.

cidade expressas no plano diretor, sendo passível de fiscalização para apurar o adequado uso daquela, de acordo com o artigo 182, § 4º.

Por seu turno, a função social da propriedade rural vem delineada nos artigos 5º, incisos XXII e XXIII e 186, da Constituição Federal.

De acordo com o art. 186:

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
I - aproveitamento racional e adequado;
II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Assim sendo, a propriedade rural terá cumprido sua obrigação quando, simultaneamente, tiver aproveitamento racional e adequado, utilizar adequadamente os recursos naturais, preservar o meio ambiente, observar as disposições de regulamentação do trabalho e tiver exploração que favoreça o bem-estar do proprietário e dos trabalhadores. Ressalte-se que, cabe à lei estabelecer os graus de exigência desses critérios constitucionais. Prevê, ainda, a Constituição Federal, no artigo 184, que a União poderá desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não cumpra a sua função social.

A Constituição de 1988, no momento em que estabeleceu expressamente que a propriedade deverá atender a sua função social e colocou a mesma função social como princípio da ordem econômica, buscou assegurar a todos muito mais que limitações e obrigações relativos à propriedade privada, procurou “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (art. 170, II e III); estabelecendo limites ao exercício do direito de propriedade e impondo uma harmonização entre o individual e o coletivo.

Acerca do tratamento principiológico dado à propriedade pela nossa Constituição, importante citar a lição de Fabíola Albuquerque:

(...) o fato de o instituto da propriedade privada ter sido alçado à condição de princípio constitucional não importa concluir que tenha deixado de ser regulado pelo direito privado. Todavia, vale ressaltar que, embora a legislação infraconstitucional ainda mantenha a concepção histórica daquele direito, sua interpretação, entretanto, não poderá ser destituída do viés constitucional³⁹.

³⁹ ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. *Direito de propriedade e meio ambiente*. Curitiba: Juruá, 1999. p. 63-64.

Nesta esteira de pensamento, cumpre salientar que a legislação infraconstitucional, por mais individualista que seja algumas vezes, deverá ser sempre interpretada de acordo com a construção escalonada do ordenamento jurídico elaborada por Kelsen, segundo a qual as normas inferiores dependem das superiores e devem ser interpretadas de acordo essas⁴⁰. Destarte, as normas infraconstitucionais acerca do direito de propriedade deverão ser interpretadas e produzidas em consonância com a Constituição, com o princípio constitucional da função social, buscando atingir os objetivos almejados pelo constituinte.

1.2 O meio ambiente como objeto de direito

Tendo em vista que a questão ambiental é de interesse comum de todas as nações, uma vez que o impacto da atuação ambientalmente degradante do ser humano é sentido pelo mundo todo, ultrapassando as fronteiras dos Estados, ela conquistou grande relevo e seu objeto - o meio ambiente - passou a ser juridicamente tutelado.

A necessidade de o meio ambiente tornar-se matéria de direito surgiu, de acordo com Édis Milaré⁴¹, ante os embates de interesses para a apropriação dos bens da natureza, os quais se processavam em autêntico clima de guerra, haja vista não existirem postulados reguladores de tal conduta.

Começou, então, o legislador a transfundir em normas os valores da convivência harmoniosa do homem com a natureza, ensejando o aparecimento de uma nova disciplina jurídica – o Direito Ambiental – nascida do inquestionável direito subjetivo a um ambiente ecologicamente equilibrado e de um direito objetivo cujos passos, ainda titubeantes, urge afirmar e acelerar⁴².

⁴⁰ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. São Paulo: Polis, 1989. p. 49.

⁴¹ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 76-77.

⁴² MILARÉ, op. cit., p. 77.

Todavia, deve-se levar em conta o fato de o direito que trata da proteção ao meio ambiente e cuida de regras jurídicas relativas à proteção da natureza e à luta contra as poluições, muito difere dos demais ramos jurídicos tradicionais, já que versa sobre interesses pluriindividuais, superando as noções tradicionais de interesse individual e coletivo.

Completando este pensamento, o direito ao meio ambiente é um interesse predominantemente difuso. Segundo Toshio Mukai, é um

interesse juridicamente reconhecido, de uma pluralidade indeterminada ou indeterminável de sujeitos que, potencialmente, pode incluir todos os participantes da comunidade geral de referência, o ordenamento geral cuja normativa protege tal tipo de interesse⁴³.

Ainda, tal direito tem um caráter horizontal e multidisciplinar, ele não trata de um objeto determinado, mas sim da interação de diversos objetos e sujeitos de direito, além de relacionar-se com diversos ramos clássicos do Direito - direito penal, administrativo, internacional, constitucional, civil, processual civil, trabalhista etc.

Nesta esteira, Michel Prieur conclui que

o Direito Ambiental seria um Direito ‘horizontal’ que cobre os diferentes ramos do Direito (privado, público e internacional), e um Direito de ‘interações’, que tende a penetrar em todos os setores do Direito para neles introduzir a idéia ambiental⁴⁴.

Sendo assim, o Direito do Meio Ambiente tende a adentrar todos os demais sistemas jurídicos, a fim de guiá-los num sentido ambientalista.

Todavia, não obstante a importância do tema, este passou muito tempo no esquecimento até que fosse elevado à categoria de direito fundamental constitucional. Longa foi a jornada percorrida para a constitucionalização do direito ambiental, devendo-se afirmar que o mais sólido passo em direção a isto se deu em 1972, na Europa:

Historicamente, o direito ao meio ambiente foi pela primeira vez formalmente declarado como um direito fundamental na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em 1972, na cidade de Estocolmo, em que se afirmou ao homem “o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida satisfatórias, em um meio ambiente no qual a qualidade lhe permita viver na dignidade e bem-estar”⁴⁵.

⁴³ MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 6.

⁴⁴ MUKAI, op. cit., p. 12.

⁴⁵ LEUZINGER, Márcia Dieguez. *Meio ambiente: propriedade e repartição constitucional de competências*. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002. p. 48.

Destarte, o bem ambiental só adquiriu fama na Conferência da ONU realizada em Estocolmo (1972), ao alertar a opinião pública europeia para os problemas ecológicos decorrentes do desenvolvimento econômico desenfreado. Foi a partir daí que o meio ambiente foi elevado à categoria de direito fundamental.

No Brasil, a evolução da positivação do meio ambiente deu-se a passo e as primeiras formulações legislativas disciplinadoras do meio ambiente foram as da legislação portuguesa que aqui vigoraram até o advento do Código Civil de 1916. Após a promulgação deste, afloraram diversas leis que de alguma forma cuidavam da tutela do meio ambiente e, a partir de 1960, surgiram novos diplomas que tratavam mais diretamente da prevenção e degradação ambiental⁴⁶.

Contudo, foi na década de oitenta que o meio ambiente veio a tornar-se efetivo objeto de direito e a legislação relativa ao bem ambiental passou a desenvolver-se de forma consistente e célere.

Edis Milaré divide em quatro os marcos mais importantes da mudança de postura do ordenamento jurídico pátrio⁴⁷.

O primeiro deles foi a edição da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, a qual elevou o meio ambiente à categoria de objeto de proteção no Direito, instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) e estabeleceu a obrigação de o poluidor reparar os danos causados ao meio ambiente através do princípio da responsabilidade objetiva, por ação movida pelo Ministério Público.

O segundo deu-se com o advento da Lei 7.347/85, que instituiu a ação civil pública como mecanismo ideal para a defesa do bem ambiental e de outros direitos difusos e coletivos. Tal instrumentalização fez com que a violação ambiental se tornasse um caso próprio do judiciário⁴⁸.

Já o terceiro, em 1988, foi a promulgação da nova Constituição do Brasil. Com esta o progresso foi notável, o meio ambiente foi largamente disciplinado e dedicou-se à matéria um capítulo próprio. Sob a influência dela e para adequarem-se a ela, as Constituições Estaduais também incorporaram o tema ambiental e o mesmo ocorreu com as Leis Orgânicas

⁴⁶ MILARÉ, op. cit., p. 78.

⁴⁷ MILARÉ, op. cit., p. 82.

⁴⁸ MILARÉ, op. cit., p. 82.

dos Municípios. Ainda, houve a edição de diversos diplomas, todos eles abalizados por uma intensa preocupação ecológica⁴⁹.

Neste momento o bem ambiental tornou-se bem público e comum – que está à disposição de todos os cidadãos e que corresponde a uma finalidade pública – cuja titularidade pertence a toda sociedade e a tutela não pertence apenas ao Estado, mas também à coletividade⁵⁰.

Finalmente o quarto, e mais recente, marco do direito ambiental foi a edição da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - conhecida como “Lei dos Crimes Ambientais” -, que passou a dispor sobre sanções penais e administrativas aplicáveis aos comportamentos e práticas prejudiciais ao meio ambiente.

Destarte, diferentemente do direito de propriedade, que teve aos poucos sua concepção alterada durante as diversas Constituições brasileiras, o tema ambientalista só foi efetivamente tratado pela Constituição de 1988, a qual lhe conferiu caráter constitucional.

Não se pode deixar de mencionar a conceituação de meio ambiente, devendo ser destacada a lição de José Afonso da Silva, que define meio ambiente como a “interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”⁵¹. Assim, o meio ambiente como um todo é composto pelo meio ambiente artificial (edifícios, equipamentos urbanos, comunitários), meio ambiente cultural (patrimônio histórico, artístico e arqueológico) e o meio ambiente natural (solo, água, ar, flora e fauna), ultrapassando a antiga concepção de que a idéia de meio ambiente alcançasse apenas os aspectos naturais do mesmo.

De acordo com o *caput* do artigo 225 da Constituição, os destinatários de tal direito são todos os membros da sociedade, uma vez que tal bem é de uso comum e essencial à vida.

Assim, temos que o meio ambiente como objeto de direito foi largamente instituído na Carta Política de 1988 e na legislação pátria, tendo aquela determinado – além do objeto e destinatários deste direito – as medidas e as providências que o Poder Público deve tomar para assegurar o cumprimento do direito estabelecido (art. 225, §1º, I e II).

⁴⁹ MILARÉ, op. cit., p. 82.

⁵⁰ GOMES, op. cit., p. 167.

⁵¹ CAMPOS JÚNIOR, op. cit., p. 112.

Com o advento do estado ambiental, a doutrina também se preocupou em buscar uma definição para o direito ambiental, conforme as palavras de Luís Roberto Gomes,

A Lei Maior consagrou a tutela ao meio ambiente, na forma de uma verdadeira *constituição ambiental*, dedicando-lhe um capítulo especial, um dos mais importantes e avançados da Carta, dada a relevância do tema. Define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como de todos e lhe dá a natureza de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações⁵².

E é esse o aspecto mais marcante do direito ambiental – o direito que todos têm a um ambiente ecologicamente equilibrado que lhes proporcione uma melhor qualidade de vida. Isto porque, como bem como bem leciona José Afonso da Silva, tal direito está estritamente ligado ao direito à vida:

A qualidade do meio ambiente se transformara num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja preservação, recuperação e revitalização se tornaram num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. Em verdade, para assegurar o direito fundamental à vida⁵³.

No mesmo sentido, Luís Roberto Gomes:

Depreende-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito essencial, fundamental, vinculado ao bem jurídico maior, qual seja, a proteção à vida. Na verdade, estamos diante de um desdobramento da proteção do direito à vida, pois a salvaguarda das condições ambientais adequadas à vida dependem logicamente da proteção dos valores ambientais. A [...] proteção ambiental [...] visa tutelar a qualidade do meio ambiente em função da *qualidade de vida*, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana⁵⁴.

Tal concepção “vital” do meio ambiente já estava esculpida no princípio I da Declaração do Rio de Janeiro sobre o meio ambiente e desenvolvimento sustentável de 1992, o qual prelecionava que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

⁵² GOMES, op. cit., p. 164-165.

⁵³ SILVA, op. cit., p. 846-10.

⁵⁴ GOMES, op. cit., p. 166.

Considerando-se que os princípios fundamentais contidos na Constituição Federal estão voltados para a proteção da vida em todas as suas formas e para garantir um padrão digno de existência dos seres humanos, o princípio ambiental segue a mesma linha.

Por isso, o meio ambiente, como direito fundamental constitucional, tem uma ligação direta com o direito à vida. Assim, quando se fala em direito à vida é necessário reportar-se a noção de meio ambiente ecologicamente equilibrado, isto porque, através da garantia deste, busca-se proteger um bem maior, a vida.

2 – CONFORMAÇÃO DO DIREITO INDIVIDUAL DE PROPRIEDADE AO PRINCÍPIO DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE E AS LIMITAÇÕES ORIUNDAS DA VINCULAÇÃO ENTRE ESSES DOIS DIREITOS.

Como foi observado no capítulo anterior, a constitucionalização do instituto da função social modificou a estrutura do direito de propriedade, passando a compô-la e tornando-se requisito para o exercício desse direito.

O presente item busca, através de um breve apanhado do contexto histórico em que surgiram os direitos fundamentais, a compreensão da relação entre dois dos direitos fundamentais constantes na Carta Política Brasileira – o direito de propriedade e o direito ao meio ambiente -; para então tornar claro o cabimento de limitações ao direito de propriedade, as quais visam à realização da função socioambiental da propriedade.

Assim, este capítulo irá abordar, também, as limitações internas e externas do direito de propriedade, bem como as restrições contidas no Código Civil de 2002.

2.1 Relação entre o direito de propriedade e o direito ao meio ambiente na Constituição de 1988 e a resolução do “conflito” entre tais direitos fundamentais.

O ordenamento jurídico é composto por normas, as quais podem ser subdivididas em regras e em princípios. Estes possuem uma função orientadora da interpretação, tal ofício

[...] decorre logicamente de sua função fundamentadora do direito. Realmente, se as leis são informadas ou fundamentadas nos princípios, então devem ser interpretadas de acordo com os mesmos, porque são eles que dão sentido às normas [*rectius*, regras]. Os princípios servem, pois, de guia e orientação na busca de sentido e alcance das normas [regras]⁵⁵.

⁵⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 2. ed. Saraiva: São Paulo, 1998. p. 141.

Conseqüência direta desta função dos princípios constitucionais é a constatação de que não são os princípios constitucionais que se movem no âmbito da lei, mas a lei que se move no âmbito dos princípios⁵⁶.

Lembrado isto, o presente item será voltado para o entendimento da relação entre dois direitos fundamentais na Constituição de 1988: o direito de propriedade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, faz-se necessário compreender o contexto histórico em que surgiram os direitos fundamentais relacionados aos princípios supra – direito de propriedade e de preservação do meio ambiente -, pois só assim o conflito entre eles poderá ser solucionado e suas relações tornar-se-ão harmoniosas.

2.1.1 Breve apanhado sobre direitos fundamentais

Como bem se sabe, a história do homem é a história de sua luta pelo poder e pela limitação do mesmo. Nesta busca de restrição do poder pelos cidadãos surgiu o regime democrático, no qual o poder emana do povo e é voltado para e exercido em razão dele.

Juntamente à chegada desse sistema político, nasceram os direitos básicos a todos os homens assegurados, direitos esses que buscavam limitar a atuação estatal na esfera do particular.

Assim, com a evolução do Estado, os direitos básicos – chamados fundamentais – foram se aperfeiçoando e, a cada época, buscavam a consecução de objetivos diferentes e relacionados às necessidades da realidade do momento.

Os direitos fundamentais correspondentes ao tempo histórico vivido são verdadeiras conquistas históricas que se aperfeiçoam nas chamadas gerações ou dimensões⁵⁷ de direitos fundamentais.

⁵⁶ KRÜEGER *apud* FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos*. Sérgio Antônio Fabris Editor: Brasília, 1996, p. 17.

⁵⁷ WOLKMER, Antonio Carlos, LEITE, José Rubens Morato. *Os novos direitos no Brasil – natureza e perspectivas*, São Paulo: Saraiva, 2003.

Para o desenvolvimento deste trabalho, será interessante abordar apenas as três primeiras gerações de direitos humanos, que serão analisadas de forma superficial.

Os direitos humanos de primeira geração foram os inseridos nas primas declarações de direitos durante o curso do século XX, as quais surgiram na era do Estado Liberal, caracterizando-se pela conotação individualista dos direitos nelas esculpidos.

Neste momento histórico preponderavam os interesses individuais, o que acabou por exercer influência direta no âmbito jurídico, haja vista o direito ter sido marcado pela concepção individualista e pela liberdade. Surgiram, assim, direitos fundamentais referentes à vida, à liberdade individual, à igualdade, à segurança e à propriedade⁵⁸.

Como já foi mencionado, o advento do Estado social deu-se em virtude do desenvolvimento social ocorrido, este ocasionou a evolução dos direitos almejados pela sociedade, fazendo com que brotassem novas formulações jurídicas ligadas aos ideais deste estado e à igualdade jurídica; formulações relacionadas a direitos sociais, culturais e econômicos. Houve o desabrochar dos direitos coletivos – chamados de segunda geração.

Já os direitos fundamentais de terceira geração vieram à luz como uma resposta ao fenômeno da poluição de liberdades – processo de erosão e degradação sofrido pelos direitos e liberdades fundamentais em face das novas tecnologias. Tal estirpe de direitos pode ser entendida como a verdadeira emanção da justiça social universal⁵⁹.

Os direitos de terceira geração, por tratarem da proteção de grupos humanos (diferentemente dos anteriores que tinham como foco o homem individual como seu titular), são de titularidade coletiva e difusa, conhecidos como direitos de fraternidade ou de solidariedade. Seus principais representantes são os direitos ao desenvolvimento, ao progresso, à paz, a um ambiente saudável e equilibrado, a uma sadia qualidade de vida etc.

Acerca da conjuntura atual, resta destacar a lição de Campos Júnior:

Hoje, direitos fundamentais, matéria necessária em quase todas as Constituições do mundo, englobam tanto os direitos inicialmente considerados como tais, agora direitos individuais, como toda uma nova série de prerrogativas e garantias que busca assegurar o exercício da cidadania plena, esta entendida em sua conceituação mais ampla⁶⁰.

⁵⁸ CAMPOS JÚNIOR, op. cit., p. 31. Sobre geração de direitos vide BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. São Paulo: Editora Campus, 1992.

⁵⁹ CAMPOS JÚNIOR, op. cit., p. 32.

⁶⁰ CAMPOS JÚNIOR, op. cit., p. 136.

Destarte, com sua evolução, o homem foi descobrindo que não é o único e ideal destinatário de direitos fundamentais, com isso o conteúdo e a abrangência de tais direitos foi sendo ampliada e o que antes apenas se orientava à concretização de direitos singulares, voltados para o indivíduo, passou a abarcar prerrogativas voltadas ao todo, à sociedade. É nesse contexto social que se insere o direito ao meio ambiente sadio, faculdade esta que muito influenciou na esfera dos direitos de primeira geração (individuais), como é o caso do direito de propriedade que iremos analisar nos próximos parágrafos.

2.1.2 Direitos fundamentais à propriedade e ao meio ambiente na Constituição de 1988

Apesar de os direitos fundamentais serem divididos em gerações, sendo o direito de propriedade pertencente à primeira geração e o direito ao meio ambiente, à terceira; não podemos nos esquivar da idéia supra-exposta, de que cada geração representa os anseios e necessidades existentes em determinado momento histórico, sendo as mesmas uma mera classificação para os direitos fundamentais que surgiram em certo período, não significando (de maneira alguma) que uma classe de direitos prevaleça sobre a outra pelo simples motivo de ser anterior a ou mais hodierna que outra.

Todas as categorias de direitos fundamentais estão compreendidas em um mesmo nível constitucional, formando um todo harmônico; qualquer conflito existente entre tais direitos deverá ser solucionado através da ponderação, buscando a concordância prática dos direitos colidentes, a qual deverá viabilizar o sacrifício mínimo dos mesmos.

Desta forma, mesmo pertencendo à linhagem diversa, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não se subordina ao direito de propriedade, e vice-versa, isto porque têm eles estão no mesmo patamar hierárquico da Carta Constitucional, formando um conjunto coeso; além do que estão ligados entre si.

A Constituição brasileira, acompanhando a evolução mundial, passou a condicionar o reconhecimento do direito de propriedade ao cumprimento da função social. Deste modo, adotando ideais humanistas e de universalidade, a Magna Carta de 1988 passou a

regulamentar e a limitar tal direito, não permitindo que o mesmo seja exercido em detrimento dos valores e interesses coletivos.

Nesse contexto, o direito de propriedade deixou de ser infindo e intangível, satisfazendo apenas aos anseios de seu proprietário, para tornar-se limitado, a fim de atender a uma função que ultrapassa os limites do individual, a uma função voltada aos anseios e necessidades da coletividade.

Com o advento da Carta Política de 1988, as limitações ao direito de propriedade passaram a fazer parte da própria natureza deste direito, isto a fim de que o seu exercício não trouxesse prejuízo ao bem-estar social; tais restrições são a materialização do princípio da função social, elas submetem a propriedade aos ditames da justiça social, uma vez que a mesma só será legitimada quando cumprir a sua função social.

Destarte, a Constituição Federal passou a estabelecer – através do princípio da função social – uma estreita conexão entre os direitos fundamentais de propriedade e ao meio ambiente

Vejamos a lição de Campos Júnior:

O princípio da função social exerce um papel preponderante na *conciliação* do direito de propriedade e do direito à proteção ambiental. A nossa Constituição explicita essa relação quando cuida da propriedade rural, ao estabelecer que a função social é cumprida se há preservação do meio ambiente. Os princípios (função social e preservação do meio ambiente) são autônomos, mas profundamente interligados⁶¹.

O regime constitucional brasileiro atrelou, assim, o uso da propriedade ao atendimento de uma função social, função esta que engloba a proteção ambiental, haja vista o meio ambiente sadio ser um anseio coletivo, que melhora a qualidade de vida de toda a sociedade. Assim sendo, no momento em que a Constituição coloca que a propriedade para ser reconhecida deve atender à função social, ela está se referindo também à preservação ambiental, uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra-se inserido no contexto da função social, podendo-se falar em função socioambiental da propriedade.

Resta claro que o direito de propriedade não teve sua autonomia mitigada pelo direito ao meio ambiente, o que ocorre é que o primeiro passou a ser limitado pelo segundo e condicionado a ele, a fim de que seja garantido a todos uma melhor qualidade de vida.

⁶¹ CAMPOS JÚNIOR, op. cit., p. 139.

Portanto, não se pode falar que tais direitos são opostos e antagônicos, uma vez que interdependentes e perfeitamente conciliáveis.

Ademais, importante lembrar sempre que

A construção principiológica, consagrada pela Constituição, corrobora a tese da interpretação pluralizada, ou seja, para melhor compreender o sentido e a extensão do conteúdo daqueles princípios, é mister vislumbrá-los conjuntamente⁶².

Destarte, a Constituição Federal de 1988 – assim como as anteriores – certificou o direito de propriedade; todavia, abandonando a concepção absolutista e comprometendo-se com os fins do Estado Social, determinou que para este instituto jurídico ser válido deverá ser observada a função socioambiental da propriedade, conservando-se o meio ambiente. Assim, o proprietário não mais pode usar, gozar e fruir de suas terras de forma absoluta, ele deverá dispor delas com cautela, a fim de não ultrapassar os limites que lhe são impostos e causar prejuízos à sociedade como um todo.

Com sabedoria, Weigand entende que, de acordo com nosso regime constitucional,

(...) inexistente direito de propriedade pleno sem salvaguarda ambiental. A proteção do meio ambiente está na gênese do direito de propriedade. É indubitável a relação entre a tutela ambiental e direito de propriedade [...] De fato, direito de propriedade e meio ambiente são interligados, como que faces de uma mesma moeda [...] Qualquer tutela ambiental implica sempre interferência no direito de propriedade. Essa interferência é, na origem, constitucional, imposta tanto para o Poder Público (trata-se de comportamento vinculado) como para o particular (é comportamento decorrente de função)⁶³.

Ademais, assevera Campos Júnior:

A melhor doutrina tem se posicionado contrariamente à oposição do direito de propriedade ao direito à preservação do meio ambiente, sob o argumento de que não mais se responde satisfatoriamente, por várias razões: primeiro, porque o princípio da interpretação mais amigável ao ambiente não goza de uma prevalência absoluta; segundo, porque é juridicamente incorreto dizer-se que o direito ao ambiente sadio pese mais do que o direito de propriedade ou o direito de iniciativa econômica privada (direitos superiores *versus* direitos inferiores), dado que a doutrina prefere métodos concretos de balanceamento de direitos e interesses; e terceiro, porque é metodicamente frágil a distinção entre direitos subjetivos públicos e direitos subjetivos privados, pois na verdade se trata de colisão de direitos fundamentais – o

⁶² ALBUQUERQUE, op. cit., p. 114.

⁶³ WEIGAND, apud CAMPOS JÚNIOR, op. cit., p. 139-140.

direito ao meio ambiente sadio e o direito de propriedade -, ambos de igual dignidade constitucional⁶⁴.

Assim, o embate entre a proteção ao meio ambiente e o direito de propriedade é apenas aparente, na verdade os dois formam uma união indissolúvel, sendo o primeiro pressuposto para o reconhecimento do segundo. Apesar de haver regra constitucional que proíbe o exercício do direito de propriedade que não atenda à função socioambiental (art. 5º, XXIII, c/c 186, II), exprimindo assim uma possível incompatibilidade entre os dois regulamentos, deve-se compreender a finalidade das regras constitucionais vedantes do uso da propriedade e atentar-se para os fatos componentes da questão, buscando ponderar a aplicação dos valores envolvidos. A edição de tais normas foi a forma encontrada pelo constituinte para harmonizar o uso da terra ao direito que todos têm a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, que os proporcione uma melhor e sadia qualidade de vida.

2.2 Limitações e restrições da propriedade ante a necessidade do cumprimento de sua função socioambiental

A propriedade brasileira sofreu profundas modificações com a promulgação da Constituição de 1988, as quais – como já observado – fizeram com que a propriedade deixasse de ser absoluta e ilimitada e passasse a atender não só aos anseios de seus proprietários, mas também os de toda a sociedade afetada pelo mau uso de tal bem.

Assim, na lição de José Afonso da Silva, o instituto da função social modificou a estrutura do direito de propriedade,

[...] implicando uma transformação destinada a incidir, seja sobre o fundamento mesmo da atribuição dos poderes ao proprietário, seja, mais concretamente, sobre o modo em que o conteúdo do direito vem positivamente determinado; assim é que a função social acaba por posicionar-se como elemento qualificante da situação jurídica considerada, manifestando-se conforme as hipóteses, seja como condição de

⁶⁴ CAMPOS JÚNIOR, op. cit., p. 144.

exercício de faculdades atribuídas, seja como obrigação de exercitar determinadas faculdades de acordo com modalidades preestabelecidas⁶⁵.

Embora não tenha deixado de ser um direito subjetivo, o direito de propriedade recebeu um requisito para o seu exercício, qual seja, o cumprimento de uma função socioambiental, devendo adequar-se a essa exigência para poder usufruir das garantias que lhe são dadas através do ordenamento pátrio.

Entretanto, importante ressaltar que não se deve pensar na função social da propriedade como sendo sinônimo de limitação, muito menos confundir o conceito desses dois termos. Por isso, faz-se necessário diferenciá-las, a fim de que não se cogite utilizar tais expressões como equivalentes.

Como já mencionado, a função social é um norte constitucional, o qual direciona o exercício do direito de propriedade para a realização dos interesses do proprietário e da sociedade.

Trata-se de uma obrigação que o detentor da propriedade tem de utilizá-la a fim de satisfazer os seus anseios, porém sempre respeitando e promovendo benefícios à sociedade; a função social não é um instituto constitucional isolado, mas sim parte integrante do direito de propriedade, sua constitucionalização fez com que os anseios da sociedade passassem a ser deveres do proprietário, o qual deve aproveitar seu imóvel rural de forma racional e adequada, preservando o meio ambiente.

José Afonso da Silva preleciona que se pode entender a função social da propriedade como sendo

um princípio de transformação da propriedade capitalista, sem socializá-la, um princípio que condiciona a propriedade como um todo, não apenas o seu exercício [...]. Com essa concepção e que o interprete tem de entender as normas constitucionais que fundamentam o regime jurídico da propriedade: sua garantia enquanto atende sua função social⁶⁶.

Completando a lição do mestre, Dyrceu Aguiar Dias Cintra Júnior ministra que:

Esse princípio não significa apenas uma limitação a mais ao direito de propriedade, como por exemplo, as restrições administrativas, que atuam por força externa àquele direito, em decorrência do poder de polícia da Administração. O princípio da função

⁶⁵ SILVA, op. cit., p. 283.

⁶⁶ SILVA, op. cit. p. 65-66.

social atua no conteúdo do direito. Entre os poderes inerentes ao domínio, previstos no art. 524 do CC (usar, fruir, dispor e reivindicar), o princípio da função social introduz um outro interesse (social) que pode não coincidir com os interesses do proprietário⁶⁷.

Desta forma, o direito de propriedade privada é garantido com a vinculação à observância da função social, cuja conseqüência importa a consecução de formas mais solidárias de participação dos cidadãos, não se podendo dizer que os deveres advindos da função social da propriedade são proibições ou obrigações decorrentes do poder de polícia, caracterizando-se como mera incursão do Poder Público na propriedade privada, sob forma de limitações administrativas ao exercício do direito de propriedade.

De acordo com José Afonso da Silva,

[...] limitações ao direito de propriedade consistem nos condicionamentos que atingem os caracteres tradicionais desse direito, pelo que era tido como direito absoluto, exclusivo e perpétuo. Importa ter em mente esses caracteres, porque as limitações são classificadas em função deles. Limitações constituem gênero: tudo que afete qualquer dos caracteres do direito de propriedade [...] ⁶⁸.

As contenções ao direito de propriedade – assim como todas as faculdades jurídicas - sempre existiram. Elas se fazem presentes pelo fato de que o direito sobre um bem imóvel realiza-se em um meio social, o que o faz comportar limites, haja vista precisar sofrer contenções a fim de possibilitar a vivência em coletividade.

Tais delimitações são condições naturais ao exercício do direito de propriedade e não excluem o domínio desde; elas apenas interferem em alguns aspectos das faculdades que o compõem, sendo anteriores ao instituto da função social e não sendo originadas por este.

Sundfeld afirma que o princípio da função social não é o fundamento das clássicas limitações administrativas à propriedade. Para o autor, o baldrame de tais restrições sempre foi a supremacia do Poder Público ante os cidadãos⁶⁹.

A função social da propriedade e as limitações administrativas não se confundem, mas também não se opõem, havendo uma relação entre elas: a função social da propriedade é

⁶⁷ CINTRA JÚNIOR, Dyrceu Aguiar Dias; RUIZ, Urbano. *Função social da propriedade*, Revista Justiça e Democracia, v.1. 1996. p.241.

⁶⁸ SILVA, op. cit. p. 252.

⁶⁹ SUNDFELD, Carlos Ari. *Função social da propriedade*. In: DALLARI, Adilson Abreu; FIGUEIREDO, Lúcia Valle (coords.) *Temas de direito urbanístico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 1, 1987, p.8.

um conjunto de deveres constitucionais que, algumas vezes, tem seus contornos delineados por impedimentos administrativos.

Nesses casos, é através das restrições administrativas que se impõe o cumprimento da função social, todavia não se pode confundi-las. As limitações administrativas voltadas à observância da função social da propriedade tornam a exigibilidade desta mais facilitada, elas se apresentam como meio para a realização da função social, materializando este instituto.

Todas as dimensões da propriedade estão sujeitas a proibições e ao mandamento constitucional da função social. “Perfilhando-se a essa linha de raciocínio, compreende-se a limitação ambiental dentro do contexto de limitações positivas estabelecidas no interesse da coletividade⁷⁰”.

Ainda, de acordo com Fabíola Santos Albuquerque, pode-se chegar a esta conclusão partindo-se da premissa de que o meio ambiente é indivisível, pertencente a todos indistintamente:

[...] qualquer conduta lesiva ao meio ambiente provocada por um proprietário extrapola seus limites e repercute nos outros (proprietários ou não). Essa limitação ocorre mesmo que se tenha de limitar a propriedade individual, causando um prejuízo imediato ao seu domínio, mas, preservando-se ou melhorando-se a qualidade de vida, será também beneficiado⁷¹.

Sendo o meio ambiente bem indivisível, todos podem dele desfrutar, todavia tal desfrute deve ser harmonioso, sem que haja abuso do direito ou degradação. Quando, em função do mau uso da propriedade, a sociedade é atingida, deve-se cercear o direito do particular em benefício da coletividade, uma vez que o direito coletivo (no caso ao meio ambiente) deve prevalecer sobre o individual (do detentor do imóvel rural).

Desta forma, o proprietário de uma gleba rural pode exercer seus direitos, desde que não os desempenhe de forma antifuncional. Quando o detentor de uma propriedade avalia seu direito sobre esta como sendo absoluto e exclusivo, praticando-o anti-social e antijuridicamente, está cometendo abuso do direito de propriedade. Tal ação vai de encontro à função social constitucionalmente estabelecida, tornando o direito deste proprietário ilegítimo.

⁷⁰ ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. *Direito de propriedade e meio ambiente*. Curitiba: Juruá, 1999. p. 130.

⁷¹ ALBUQUERQUE, op. cit., p. 131.

2.2.1 Os limites do direito de propriedade

Aqui, situa-se um dos pontos mais relevantes deste trabalho, a classificação de Antônio Herman V. Benjamin acerca dos limites do direito de propriedade. A qualificação que tal autor faz sobre as raízes de tal direito interfere diretamente na questão do cabimento de indenização nas áreas de preservação ambiental, uma vez que divide os limites do direito de propriedade em dois grupos distintos e bem definidos: limites internos e limites externos.

2.2.1.1 Os limites internos

Como bem assevera Antônio Herman V. Benjamin, os limites internos são

[...] de natureza intrínseca e contemporânea à formação da relação de domínio; isto é, indissociáveis do próprio direito de propriedade, verdadeiros elementos de um todo, daí moldando-se como ônus inerentes à garantia. Na ausência deles, como se fossem o ar e a água que propiciam a vida, não se consolida o direito de propriedade, não é ele reconhecido e protegido pela ordem jurídica, pelo menos em sua plenitude⁷².

Caracterizados por serem inerentes ao direito de propriedade, os limites internos condicionam a materialização do direito de propriedade, sem a presença de tais restrições não há como se assegurar tal direito.

Destarte, os limites internos antecedem a constituição do direito de propriedade e justificam-se ora pelo desejo do legislador de salvaguardar o indivíduo, ora isoladamente considerado, ora coletivamente, buscando alcançar objetivos supra-individuais (proteção ambiental, saúde pública, entre outros).

⁷² BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. [Desapropriação](#), reserva florestal legal e áreas de preservação permanente. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (org.) *Temas de direito ambiental e urbanístico*. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 67.

A função social voltada à preservação do meio ambiente é um desses contornos internos do direito de propriedade, ela caracteriza-se por ser “[...] ‘elemento essencial definidor do próprio direito subjetivo’, caracterizando-se os deveres daí decorrentes ‘como encargos *ínsitos ao próprio direito*, orientando e determinando seu exercício, de modo positivo”⁷³. (grifos do original).

Ademais, já que a função social compõe as fronteiras internas do direito de propriedade, de acordo com Antônio Herman V. Benjamin, “a proteção do meio ambiente, no sistema constitucional brasileiro, não é uma incumbência imposta sobre a propriedade, mas uma função inserida no direito de propriedade, dele sendo fragmento inseparável⁷⁴”.

Ante tal assertiva, deve-se atentar para o fato de que, sendo uma limitação que se encontra no interior do direito de propriedade, a função socioambiental deve ser atendida para que possa haver a concretização do direito almejado, caso contrário, faltar-lhe-á uma de suas premissas, não sendo possível a realização de tal direito no âmbito legal.

Seguindo esta linha de raciocínio, tem-se que uma questão muito importante é a impossibilidade de se falar em desapropriação dentro da esfera dos limites internos ao direito de propriedade. Isto porque tais restrições são ônus indissociáveis da propriedade, não podendo ser ao mesmo tempo seu elemento e tipo de intervenção desapropriadora. Todavia, tal questão não será tratada neste momento, pois será amplamente explanada no terceiro capítulo.

Assim sendo, a função social não pode ser confundida com as limitações externas ao direito de propriedade, ela é um princípio que age dentro do próprio conteúdo deste direito e é condição da legitimidade do mesmo. A função social é “elemento essencial definidor do próprio direito subjetivo, caracterizando-se os deveres daí decorrentes como encargos *ínsitos ao próprio direito*, orientando e determinando seu exercício, de modo positivo⁷⁵”.

Gustavo Santos⁷⁶ ensina que a “exigência de atender à função social não se confunde com as prefaladas limitações já abarcadas no próprio regramento que o direito civil dá ao instituto da propriedade”. Segundo ele, isto ocorre porque “as limitações à propriedade

⁷³ BENJAMIN, op. cit. p.68.

⁷⁴ BENJAMIN, op. cit. p. 68.

⁷⁵ RIOS, Roger Raupp. A propriedade e sua função social na Constituição Federal de 1988. *Lex: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais*, v. 6, n. 55, p. 17-25, mar., 1994. p. 20.

⁷⁶ SANTOS, Gustavo Ferreira. Direito de propriedade e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: colisão de direitos fundamentais. *Revista de informação legislativa*. Brasília, ano 37, n. 147, p. 15-28, jul-set., 2000. p. 22.

dizem respeito ao exercício do direito pelo proprietário, pois são externos ao conceito de propriedade, enquanto a função social trata da própria estrutura do direito, atingindo, por dentro, a sua definição”.

A função social, diversamente das limitações constantes na legislação civil, encontra-se cravada no direito de propriedade, sendo inerente a ele e de ocorrência obrigatória para a constituição deste direito. Todavia, nada impede que as restrições espalhadas pelas leis brasileiras tenham como fundamento o cumprimento de uma função socioambiental, mas mesmo assim elas não terão o condão de compor o rol de limites internos ao direito de propriedade, apenas terão como alicerce a realização de tal premissa.

Desta forma, há, hodiernamente, um novo feixe de restrições sob o amparo da função social da propriedade, que atua, conforme destaca José Afonso da Silva, “na própria configuração estrutural do direito de propriedade, pondo-se concretamente como elemento qualificante na predeterminação dos modos de aquisição, gozo e utilização dos bens⁷⁷”.

É neste contexto funcional que mais aparece e justifica-se a proteção do meio ambiente (a Reserva Legal, as Áreas de Preservação Permanente etc.), no qual as medidas de proteção e contenção ambiental têm como alicerce o princípio da função socioambiental da propriedade, que é um dos limites internos do direito de propriedade e, portanto, indissociável do mesmo.

2.2.1.2 Os limites externos

Os limites externos são, na lição de Antônio Herman V. Benjamin, consecutivos ao direito de propriedade, eles não compõem tal direito e pressupõem uma dominialidade que opera em sua plenitude, totalmente consolidada por respeitar os limites primordiais⁷⁸.

Assim, diversamente dos limites internos, que são parte integrante e inerente ao direito de propriedade, sendo o respeito a eles fator condicionante para que haja a concretização do direito proprietário; as restrições externas são posteriores à consolidação do

⁷⁷ SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 1995. p. 66.

⁷⁸ BENJAMIN, op. cit. p. 70.

direito de propriedade, só interferindo na esfera deste direito quando ele já se encontra plenamente constituído.

Exemplificações de limite externo do direito de propriedade são os casos em que a Administração Pública necessita usar algum atributo da propriedade ou a totalidade da mesma, como ocorre nos episódios de construção de servidão de passagem e construção de estradas, respectivamente.

É neste contexto que também se inserem as Áreas de Preservação Permanente e as Reservas Florestais Legais, que serão tratadas terceiro capítulo. Por hora cumpre asseverar que ambas interferem no direito de propriedade – tendo seu fundamento na esfera das limitações internas -, restringindo o seu exercício a fim de garantir às gerações presentes e às futuras um meio ambiente equilibrado e saudável.

Os limites externos, sendo ulteriores ao direito de propriedade, ocupam o espaço das chamadas técnicas jurídicas limitativas do exercício dos poderes de domínio. Tais medidas restritivas tendem a atender tanto a necessidades administrativas, quanto a ambientais, dependendo do limite interno em que toma por base, sendo este quase sempre voltado à mitigação dos interesses particulares para a satisfação dos coletivos.

Ainda, tais limites referem-se basicamente aos atributos do direito de propriedade – nas faculdades de usar, gozar e dispor da coisa e de reavê-la – e seu conteúdo é dado pela legislação civil. Eles quase sempre diminuem os atributos do direito de propriedade e, por isso, que são (quase sempre) passíveis de indenização (tema central no terceiro capítulo).

2.2.2 Limitações ao direito de propriedade contidas na legislação civil brasileira

Além das limitações internas e externas destacadas por Antônio Herman V. Benjamin, as quais representam o âmago do presente trabalho, cumpre fazer um breve relato sobre a gama de limitações contidas nas leis pátrias.

Diversas são as barreiras ao direito de propriedade espalhadas pelo ordenamento nacional. Todavia, as mais relevantes estão inseridas no Código Civil brasileiro, no qual o legislador buscou inserir a função social nos seus institutos.

Se bem observarmos, o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942) já sinalizava a tendência da busca à função social, prelecionando que os juízes deveriam observá-la no momento da aplicação da lei, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Contudo, o referido dispositivo tinha força vinculativa mínima, já que muitos entendiam a sua aplicação como “desvio interpretativo”. Tal concepção pejorativa deve-se ao fato de a função social ter sido por muito tempo um conceito vago e indeterminado. Hodiernamente tal percepção tem sido ultrapassada e a função social passou a ter corpo e ser entendida como forma de limitar o exercício absoluto e arbitrário de direitos.

Escreve Orlando Gomes sobre o assunto:

A resposta segundo a qual a função social da propriedade é antes uma concepção com eficácia autônoma e incidência direta no próprio direito consente elevá-la à dignidade de um princípio que deve ser observado pelo intérprete, tal como sucede em outros campos do Direito Civil, como o princípio da boa-fé nos contratos. É verdade que assim considerada se torna uma noção vaga, que todavia não é inútil na medida em que inspira a interpretação da atividade do proprietário. Nessa ótica, a ação do juiz substitui a do legislador, do Congresso ou da Administração Pública. O comportamento profissional do magistrado passa a ser, no particular, ‘uma ação de invenção e de adaptação’, como se exprime Lanversin definindo a ação pretoriana como um meio de realizar a modernização do direito. É verdade que, nessa colocação, se corre o risco de um uso alternativo do direito ou de uma resistência empedernida. Como quer que seja, o preceito constitucional que atribui função social à propriedade não tem valor normativo porque não se consubstancia nas normas restritivas do moderno direito de propriedade, mas simplesmente se constitui no seu fundamento, na sua justificação, na sua *ratio*⁷⁹.

Assim, com o advento da Constituição Federal de 1988 a nova realidade da função social foi ampla e concretamente inserida no ordenamento pátrio, fazendo com que vários institutos do Código Civil de 1916 fossem inutilizados (exemplo são os artigos 524 e 527 do referido diploma legal; o primeiro dispositivo assegurava ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens sem colocar nenhuma ressalva; já o segundo artigo garantia

⁷⁹ GOMES, Orlando. Direitos reais (atualizada por Luiz Edson Fachin). 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 128.

ao proprietário o domínio exclusivo e ilimitado de sua propriedade) e uma nova compilação civil brotasse (Novo Código Civil de 2002).

Na lição de Tepedino,

A propriedade, portanto, não seria mais aquela atribuição de poder tendencialmente plena, cujos confins são definidos externamente, ou, de qualquer modo, em caráter predominantemente negativo, de tal modo que, até uma certa demarcação, o proprietário teria espaço livre para suas atividades e para a emanção de sua senhoria sobre o bem. A determinação do conteúdo da propriedade, ao contrário, dependerá de centros de interesses extraproprietários, os quais vão ser regulados no âmbito da relação jurídica de propriedade. [...] Tal conclusão oferece suporte teórico para a correta compreensão da função social da propriedade, que terá, necessariamente, uma configuração flexível, mais uma vez devendo-se refutar os apriorismos ideológicos e homenagear o dado normativo. A função social modificar-se-á de estatuto para estatuto, sempre em conformidade com os preceitos constitucionais e com a concreta regulamentação dos interesses em jogo⁸⁰.

Destarte, a legislação ordinária e a interpretação dos magistrados tiveram de amoldar-se aos novos contornos dados pela Constituição Federal, resguardando a função social no âmbito dos mais diversos direitos. Outrossim, a propriedade, como qualquer outro direito, passou a ser limitado, uma vez que se passou a buscar a inserção de um sentido coletivo à sua tutela.

Como exposto alhures, o artigo 524 do Código Civil de 1916 não impunha qualquer restrição formal ao direito de propriedade em sua redação, *in verbis*:

Art. 524. A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua.

Tal dispositivo, amplo e quase que absoluto, foi absorvido pelo artigo 1.228 no Código Civil de 2002, a cujo *caput* foram acrescentados cinco parágrafos, os quais balizam o exercício da propriedade privada, vejamos:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio

⁸⁰ TEPEDINO, Gustavo. Contornos constitucionais da propriedade privada. In DIREITO, Carlos Alberto Menezes (coord.). *Estudos em homenagem ao Professor Caio Tácito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 321-322.

ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

No âmbito de tal artigo propõe-se a seguinte classificação para os novos limites à propriedade: limitações de ordem privada, limitações de ordem administrativa e limitações de ordem social.

As contensões de ordem privada são as expressas no parágrafo segundo do artigo supra e têm por origem a faculdade do proprietário de usar e gozar da coisa.

Tal norma, fundada no princípio da função social, veda ao proprietário praticar atos que não resultem em utilidade e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

As limitações de cunho administrativo, insertas no § 3º, do art. 1.228, do Código Civil, intervêm no *jus disponendi*, faculdade intrínseca do proprietário. Tal preceito deixa claro que o direito real de propriedade não é absoluto, uma vez que, se assim o fosse, somente o perderia por ato de manifestação de vontade - como ocorre na venda, doação e renúncia -; ainda, expressa a preponderância do interesse público sobre o privado.

As restrições de ordem social (§§ 4º e 5º do art. 1.228 do Código Civil) têm como fundamento a prevalência de um interesse social para a preservação de direitos. Tais regras instituíram nova forma de perda da propriedade, não antes conhecida no direito brasileiro, a qual se encontra em posição intermediária entre usucapião e desapropriação. Todavia, não se aprofundará tal questão por questões de delimitação do tema.

Por fim, cumpre destacar o parágrafo primeiro do artigo 1.228, pois este estabelece a forma que a propriedade imóvel deve ser explorada, sempre em consonância com a função socioambiental.

Como se pode perceber, o § 1º não contém expressões como “é defeso” ou “privado”, isto leva a crer que tal dispositivo compõe o conceito de propriedade, prescrevendo

que para o proprietário poder “usar, gozar e dispor da coisa” deverá estar sempre atento para as finalidades econômicas e sociais da coletividade, a fim de que o meio ambiente natural, histórico e artístico seja preservado; caso contrário, faltará com seu dever e o seu direito de propriedade não será assegurado, podendo até ser mitigado.

3 – INSTRUMENTOS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E O CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO AO PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL RURAL AMBIENTALMENTE LIMITADO

As Áreas de Preservação Permanente e as Reservas Florestais Legais se inserem no contexto dos limites externos à propriedade, interferindo neste direito e limitando o seu exercício.

O fundamento de sua legalidade é retirado das restrições internas do direito de propriedade, que condicionam a concretização desse direito à realização da função socioambiental da propriedade.

Tais instrumentos de preservação ambiental – Área de Preservação Permanente e Reserva Florestal Legal – têm como objetivo precípuo a salvaguarda dos recursos naturais e do meio ambiente; ambos são previstos em Lei Federal e não se confundem.

Importante salientar que as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Florestal Legal não são os únicos aparelhos de proteção ambiental⁸¹, todavia no presente trabalho apenas estes dois serão analisados.

Apesar de serem institutos muito próximos, pode-se destacar uma diferença substancial entre as Áreas de Preservação Permanente e as Reservas Florestais Legais, tal distinção reside no fato de as últimas servirem para a preservação da biodiversidade, o que não acontece com as APPs, devido a sua configuração geográfica irregular e descontínua. Destarte, as APPs são instrumentos de preservação florestal e as Reservas Florestais Legais, instrumentos de preservação ambiental.

⁸¹ São outros instrumentos de preservação do meio ambiente os parques, as estações ecológicas, as unidades de conservação e de preservação, as reservas biológicas, as florestas nacionais, as unidades de uso sustentável, entre outras.

3.1 Retrospecto histórico da criação dos instrumentos de proteção ambiental

Apesar de as ações iniciais para o estabelecimento de áreas naturais remontarem à Idade Média, a primeira unidade de conservação foi criada somente no século XIX, mais precisamente em 1872, com o Parque Nacional de Yellowstone, nos Estados Unidos⁸².

As áreas de preservação foram criadas com a finalidade de proteger a natureza em um sentido amplo. Desde a instituição da primeira unidade de conservação nos Estados Unidos até os dias atuais, a criação e o manejo de tais unidades evoluiu muito e conta hoje com os mais diversos objetivos, como a preservação da biodiversidade, a conservação de expedientes ecológicos essenciais, a proteção do patrimônio histórico e artístico, recreação, incremento regional, entre outros⁸³.

A fundação do Parque Nacional de Yellowstone, em 1872, serviu de exemplo e incentivo para a instituição de áreas de preservação em vários outros países do mundo. Todavia, o levantamento do *quantum* ocupado por tais áreas em uma perspectiva global só veio a ocorrer em 2003.

No V Congresso Mundial de Áreas Protegidas, no ano de 2003, realizado em Durban - África do Sul -, a Lista das Nações Unidas das Áreas Protegidas foi atualizada e apurou a existência de um indicador superior a 100.000 sítios disseminados pelo globo. A extensão total deles era de 18,8 milhões de km², representando 12% da superfície do planeta – desses 12%, estimava-se que 11,5% seria de área terrestre⁸⁴.

No Brasil a instituição de unidades de conservação deu-se apenas no século XIX, com a chegada da família real ao país.

Em 13 de junho de 1808 foi fundado por D. João, Príncipe Regente, o Jardim da Aclimação - atual “Jardim Botânico do Rio de Janeiro” -, marco inicial na criação de áreas protegidas no território brasileiro. A concepção deste “jardim” resultou na restrição de uma área de 2.610 hectares, total este que hodiernamente não ultrapassa 137 hectares⁸⁵.

⁸² DEBERTIR, Emiliania; ORTH, Dora (orgs.). *Unidades de conservação gestão e conflitos*. Florianópolis: Insular, 2007, p. 13.

⁸³ DEBERTIR, op. cit., p. 11.

⁸⁴ DEBERTIR, op. cit., p. 13.

⁸⁵ Jardim Botânico do Rio de Janeiro. Disponível em: < <http://www.jbrj.gov.br/> >. Acesso em 26 out. 2008.

Seguindo a tendência, em 1825 foram criados outros jardins botânicos em Salvador, Aracaju, Ouro Preto, Olinda e Cuiabá; em 1830 foi instituído o de São Luiz. Os ideais de André Rebouças de fundar os Parques Nacionais da Ilha do Bananal e de Sete Quedas serviram para abrir caminhos para a existência do primeiro Parque do Brasil, o Parque Estadual da Cidade (São Paulo, 1896)⁸⁶.

Já a primeira Reserva Florestal brasileira surgiu apenas no início do século XX, no território federal do Acre, através do Decreto 8.843, de 26 de junho de 1911⁸⁷.

O primeiro Parque Nacional abrolhou em 1937 – 65 anos após o nascimento do Parque Nacional de Yellowstone, nos Estados Unidos da América – com o emergir do Parque Nacional de Itatiaia⁸⁸.

Desde então o assentamento de áreas protetivas ambientais só avançou e surgiram diversas formas de proteção do meio ambiente, as quais receberam as mais diversas denominações. Neste estudo, atentar-se-á para duas delas, as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Florestal Legal.

Cumpra atentar para o fato de que o avanço numérico de espaços ambientalmente resguardados não significa uma efetiva defesa ao ambiente natural. Muito mais que uma política de instituição de áreas restritas para preservação ambiental, o Brasil necessita da conscientização da população; de uma gestão eficiente das unidades de conservação, havendo um melhor planejamento, monitoramento e pesquisa nessas áreas e do comprometimento dos órgãos ambientais; de políticas ambientais adequadas; da freqüente e intensa fiscalização pelo Poder Público e do funcionamento adequado dos órgãos ambientais. Isto porque o crescimento demográfico e econômico acelerado do país faz com que grande parte da sociedade veja as áreas de preservação como verdadeiros óbices ao progresso, realidade esta que precisa ser mudada.

⁸⁶ MAGALHÃES, Juraci Perez. *Comentários ao código florestal (doutrina e jurisprudência)*. 2. ed. atual. e aum. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p. 100-101.

⁸⁷ MAGALHÃES, op. cit., p. 100-101.

⁸⁸ DEBERTIR, op. cit., p. 13.

3.1.1 Áreas de Preservação Permanente (APPs)

As Áreas de Preservação Permanente são áreas de importância ambiental reconhecida por lei federal que têm como fim último o resguardo ambiental.

Tais áreas, contidas no art. 2º do Código Florestal, foram transformadas, pela Lei n. 6.938/81, em seu art. 18, em reservas ou estações ecológicas:

Art. 18. São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade do IBAMA, as florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no artigo 2º da Lei n. 4.717, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.

Embora a grande maioria dos doutrinadores⁸⁹ mencione essa alteração de nomenclatura, eles continuam a tratar as áreas previstas no art. 2º do Código Florestal como Áreas de Preservação Permanente.

A fundamentação para a instituição de tais áreas consta expressamente no art. 1º do Código Florestal por meio da expressão “bens de interesse comum a todos os habitantes do país⁹⁰”. Posteriormente, com a Constituição de 1988, tal justificativa veio a ser reafirmada e estendida a todas as formas de vegetação natural existentes no país, independentemente de serem reconhecidas de utilidade às terras que as revestem.

De acordo com a definição dada pelo artigo 1º, §2º, inciso II, do Código Florestal, a APP é:

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

⁸⁹ Edis Milaré, Toshio Mukai, Álvaro Luiz Valery Mirra, Paulo Affonso Leme Machado e Raimundo Alves de Campos Júnior.

⁹⁰ Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação natural, reconhecidas de utilidades às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecerem. Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4771.htm>. Acesso em: 05 dez. 2008.

Assim, sua finalidade decorre do próprio conceito trazido pelo Código Florestal, qual seja a de preservar os recursos hídricos, o solo e a biodiversidade, e a sua instituição independe do tipo de cobertura vegetal (se nativa ou não).

Edis Milaré ensina que:

[...] Essas consistem em uma faixa de preservação de vegetação estabelecida em razão da topografia ou do relevo, geralmente ao longo dos cursos d'água, nascentes, reservatórios e em topos e encostas de morros, destinadas à manutenção da qualidade do solo, das águas e também para funcionar como 'corredores de fauna'⁹¹.

Na lição de Campos Júnior, as Áreas de Preservação Permanente “[...] são espaços de proteção impositiva e integral e destinam-se basicamente à proteção das águas e da qualidade dos solos⁹²”.

Destarte, elas foram criadas para proteger o ambiente natural, o que significa que não são áreas apropriadas para alteração de uso da terra, devendo permanecer ou ser cobertas com vegetação. O cobrimento vegetal nestas áreas irá atenuar os efeitos erosivos e a lixiviação dos solos, contribuindo também para regularização do fluxo hídrico, redução do assoreamento dos cursos d'água e reservatórios, e trazendo também benefícios para a fauna, possibilitando o fluxo gênico de fauna e flora.

Há, assim, a obrigação de florestamento das áreas de preservação permanente, incumbindo aos proprietários das terras (mesmo que públicas) plantarem ou reflorestarem essas áreas protegidas⁹³.

Muitas vezes os proprietários de imóveis rurais tentam esquivar-se do reflorestamento destas áreas sob o argumento de que quando as adquiriram já não havia vegetação sob elas. Neste ponto é esclarecedor a lição de Álvaro Mirra:

[...] Paulo Affonso Leme Machado, há muito tempo, sustenta a possibilidade de imposição ao proprietário da recomposição da vegetação de preservação permanente, nessas situações, com fundamento no disposto no art. 18 do próprio Código Florestal. E, acreditamos, o princípio da função social e ambiental da propriedade elimina, de uma vez por todas, qualquer dúvida que poderia haver nessa matéria. Portanto, mais especificamente, no exemplo citado, o princípio em tela dá

⁹¹ MILARÉ, op. cit., p.148/149.

⁹² CAMPOS JÚNIOR, op. cit., p. 170.

⁹³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 488.

fundamento constitucional da imposição coativa ao proprietário, inclusive pela via judicial, da obrigação de recompor a área de vegetação de preservação permanente, independentemente de ter sido ele o responsável ou não pelo desmatamento, e ainda, que jamais tenha existido vegetação na área em questão⁹⁴.

Como se vê, é inevitável que o proprietário de imóvel rural proceda ao reflorestamento da área de preservação permanente, mesmo que inexista vegetação natural no local.

Além disso, de acordo com o art. 26 do Código Florestal “constituem contravenções penais [...] impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação”.

Desta forma, existindo a obrigatoriedade de preservar a vegetação já existente na área ou florestá-la e, configurando contravenção penal o embaraço da regeneração da floresta, qualquer ato que simplesmente impeça ou dificulte a natural regeneração de tal vegetação já é ilícito.

Apesar do diploma legal supra não deixar expressa a impossibilidade de exploração de tais áreas, Paulo Affonso Leme Machado esclarece que

O espírito do Código Florestal, a sua interpretação teleológica nos leva a afirmar que as florestas de preservação permanente não são suscetíveis de exploração. Aliás, essa é a correta interpretação do art. 16 do Estatuto Florestal, quando prevê, como ressalva para a exploração da floresta de domínio privado, o fato de a mesma ser de preservação permanente⁹⁵.

Citemos o referido artigo da Lei 4.771/65:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, **ressalvadas as situadas em área de preservação permanente**, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: [...] (grifo nosso).

Ainda, de acordo com Paulo de Bessa Antunes,

O Código Florestal determina que a supressão total ou parcial das florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder

⁹⁴ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental, *Revista de direito ambiental*. São Paulo: RT. p. 02-50.

⁹⁵ MACHADO, op. cit., p. 624.

Executivo Federal, quando for necessária a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social⁹⁶

Fica claro que, assim como está presente em sua denominação, trata-se de área de “preservação”, não permitindo que haja desenvolvimento de empreendimentos econômicos diretos, mesmo que feitos com manejo – procedimento que visa assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas (Lei 9.985/00).

São as Resoluções nº 302/02 e 303/02 do CONAMA que dispõem sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação permanentes, através de enunciações terminológicas, estabelecendo critérios de metragem e critérios para modificação dos limites de tais áreas, entre outros.

Essas áreas protegidas legalmente previstas nos artigos 2º e 3º do Código Florestal podem ser classificadas em duas modalidades: Áreas de Preservação Permanente *ope legis* (ou legais) e Áreas de Preservação Permanente administrativas.

As APPs legais são delimitadas pelo próprio Código Florestal, estando arroladas no art. 2º da referida Lei⁹⁷. Elas abrangem as áreas situadas ao longo dos cursos d’água, nas nascentes e nos reservatórios naturais. Além destas, os topos de morros e montanhas, ou em altitude superior a 1.800m; as áreas de encostas com declividade superior a 45 graus e as bordas de tabuleiros ou chapadas. Também, as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.

Destarte, as Áreas de Preservação Permanente legais são imperativas, uma vez que decorrem de lei, havendo a obrigatoriedade de a Administração plantar a floresta ou fazer o reflorestamento.

A Área de Preservação Permanente administrativa é assim denominada por sua concreção final depender da expedição de ato administrativo de autoridade ambiental competente. Exemplo dessa modalidade de APP se dá quando o Poder Público institui reservas ou estações ecológicas.

A criação de tais áreas está prevista no art. 3º do Código Florestal e visa combater a erosão, fixar dunas, preservar rodovias e ferrovias, tutelar a fauna e a flora em extinção, resguardar sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico, defender o

⁹⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Curso de direito ambiental: doutrina, legislação e jurisprudência*. 2. ed., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p.101.

⁹⁷ Para visualizar o referido artigo, ver o anexo 1.

território nacional (a critério das autoridades militares), proteger os índios e assegurar condições de bem-estar público.

3.1.2 Reserva florestal legal

Ao lado das APPs, o Código Florestal prevê uma segunda modalidade de regulação das áreas vegetadas, a Reserva Florestal Legal (arts. 16 e 44 do Código Florestal).

Paulo Affonso Leme Machado as define como sendo

[...] área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas⁹⁸.

Sobre a origem dessas áreas protegidas, Antônio Herman V. Benjamin escreve que

[...] a Reserva Florestal Legal (arts. 16 e 44) – não confundi-la com Reserva Ecológica – que encontra, de um lado, como fundamento constitucional, a função sócio-ambiental da propriedade, e do outro, como motor subjetivo preponderante, as gerações futuras; no plano ecológico (sua razão material), justifica-se pela proteção da biodiversidade, que, a toda evidência, não está assegurada com as APPs, diante de sua configuração geográfica irregular e descontínua⁹⁹.

Assim, sua instituição é fundamentada na necessidade de criar um estoque vegetal suficiente para proteger a biodiversidade, a fim de se resguardar o direito constitucional das presentes e futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A instituição de Reserva Florestal Legal decorre de normas legais (como a própria nomenclatura já proclama) e é espaço territorialmente protegido, na acepção do art. 225, § 1º, III, da CF:

⁹⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Reserva legal florestal. *Revista de direitos difusos*. v. 31. São Paulo: ADCOAS. Maio 2008, p. 7-17.

⁹⁹ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. *Ciência Jurídica*. Desapropriação, reserva florestal legal e áreas de preservação permanente. Belo Horizonte: Jurisbras edições jurídicas Ltda. v. 120, nov. 2004, p. 38.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

São constituídas por áreas de cobertura arbórea delimitadas territorialmente, na maioria das vezes são fixadas em 20% (Sul, Leste Meridional, e parte sul do Centro-Oeste brasileiro) e 50 ou 80% (Região Norte e parte do Centro-Oeste, de acordo com a fitofisionomia da área) do imóvel, privado ou público, conforme o Código Florestal:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\).](#)

Tal preceito define os quatro tipos de Reserva Florestal Legal: o primeiro na Amazônia Legal, o segundo na área dos cerrados, o terceiro na área de campos gerais e o quarto nas outras áreas do país.

Ante a norma constitucional, resta claro que a Reserva Florestal Legal consiste em determinada porcentagem do imóvel rural destinada à preservação ambiental; a extensão abrangida pela Reserva Florestal Legal deve permanecer inalterada, sendo vedada a alteração de sua destinação.

Em casos onde a cobertura vegetal não mais existe no imóvel rural, o proprietário deve instaurar um processo de reflorestamento em área percentualmente correspondente às

prescritas no art. 16 do Código Florestal, é o que institui o artigo 99 da Lei Federal 8.171/91 (Lei de Política Agrícola Nacional):

Art. 99. A partir do ano seguinte ao de promulgação desta lei, obriga-se o proprietário rural, quando for o caso, a recompor em sua propriedade a Reserva Florestal Legal, prevista na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total para complementar a referida Reserva Florestal Legal (RFL).

Sobre tal preceito faz-se importante o ensinamento de Paulo Affonso Leme Machado:

O fato de inexistir cobertura arbórea na propriedade não elimina o dever do proprietário de instaurar a reserva florestal. A Lei de Política Agrícola – Lei 8.171/91 – previu: (...). Esta norma legal torna clara a obrigação de recomposição florestal da área da reserva, ainda que, de outro lado, seja criticável a morosidade da recomposição (...). Pondere-se que, ao se dar prazo para a recomposição, não se está retirando a obrigação do proprietário de, desde já, manter a área reservada na proporção estabelecida – 20% ou 50% - conforme o caso. Se nessa área inexistir floresta, nem por isso poderá o proprietário exercer atividade agropecuária ou de exploração mineral. A área de reserva florestal, desmatada anteriormente ou não, terá cobertura arbórea pela regeneração natural ou pela ação humana¹⁰⁰.

Assim, a norma supra e a lição do autor afastam qualquer controvérsia acerca do tema e deixam claro o entendimento de que o proprietário não pode se esquivar de instituir Reserva Florestal Legal a escusa de ter comprado imóvel sem reserva demarcada ou área com vegetação nativa.

Cumprе salientar que o estabelecimento efetivo das áreas de Reserva Florestal Legal é largamente dificultado pela mesma regra que o institui, isto porque de acordo com a parte final do artigo 99 da Lei 8.171/91 - [...] em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total para complementar a referida Reserva Florestal Legal - o proprietário tem o infundável prazo de trinta anos para a regeneração artificial da reserva, o que dificulta intensamente o trabalho do Ministério Público e dos demais legitimados ativos.

A área da reserva legal guarda relação com cada imóvel e poderá ser instituída em regime de condomínio, de acordo com o art. 16, § 11 do Código Florestal, *in verbis*:

Art. 16 [...]

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a

¹⁰⁰ MACHADO, op. cit., p. 504-508.

aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.

Ainda, conforme o parágrafo terceiro do artigo supra, para a manutenção da área de reserva em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies nativas; as espécies nativas devem estar necessariamente presentes na área de restrição florestal ¹⁰¹.

Paulo Affonso Leme Machado destaca seis características da Reserva Florestal Legal, são elas: inalterabilidade de destinação (art 16, § 8º, do Código Florestal); regime de manejo florestal sustentável; gratuidade da constituição da reserva (art. 5º, XXIII e art. 186, da CF); averbação da reserva florestal legal no registro de imóveis (art.16, § 8º do Código Florestal); mediação, demarcação e delimitação da reserva e isenção de imposto territorial rural (Lei 8.171, de 14.01.1991)¹⁰².

Com a alteração do Código Florestal em 1989, inseriu-se na esfera da reserva florestal legal o seu caráter de não modificação. A Lei 7.803/89 vedou a alteração de destinação da reserva florestal legal nos casos de transmissão ou desmembramento da área (“[...] sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área¹⁰³”); assim, tentou-se garantir permanência à área florestada, podendo o proprietário mudar, mas não mudando a destinação da área da reserva florestal legal.

O regime de manejo florestal sustentável deverá ser estabelecido, segundo Paulo Affonso Leme Machado, estabelecido em regulamento que especifique “os princípios e critérios técnicos e científicos de utilização da reserva legal florestal¹⁰⁴”. Ainda, o jurista afirma que o corte raso na reserva continua sendo proibido e configurando ilícito administrativo, mesmo que tenha sido retirado do Código Florestal pela Medida Provisória 2.166-67/2001¹⁰⁵. Importante ressaltar que há apenas uma restrição à livre fruição da propriedade, não ocorrendo a inviabilização total do seu uso.

A obrigação de instituir Reserva Florestal Legal é genérica, atingindo todos os proprietários de imóveis rurais, desta forma, não grava um proprietário somente, não devendo

¹⁰¹ Cf. art. 16, § 3º do Código Florestal c.c MP 2.166-67/2001.

¹⁰² MACHADO, op. cit., p. 11-15.

¹⁰³ Art. 1º, inc. II e V, da Lei 7.803/89.

¹⁰⁴ MACHADO, op. cit., p. 12.

¹⁰⁵ MACHADO, op. cit., p. 12 e 16.

o Poder Público restituir o proprietário pela área destinada à preservação. Os princípios que concretizam isto são os contidos no art. 5º, XXIII (“a propriedade atenderá a sua função social”) e no art. 186, da Constituição Federal (“a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: [...] II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”).

Ainda, não se pode olvidar o fato de que a Reserva “deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente¹⁰⁶”.

De acordo com a Lei de Registros Públicos (art. 217, da Lei 6.015, de 31.12.1973) a averbação pode ser provocada por qualquer pessoa. Nada mais justo que qualquer pessoa possa se dirigir ao Cartório de Registro de Imóveis e promover o registro e averbação da Reserva Florestal Legal, uma vez que as florestas são bens de interesse comum a todos os membros da sociedade (art. 1º, do Código Florestal) e que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da Constituição Federal). Contudo, necessário que quem realize tal ato arque com as despesas respectivas e esteja munido de elementos fáticos e documentais.

A efetividade da averbação só seria atingida se houvesse o dever legal de o proprietário informá-la ao órgão ambiental competente, todavia, a lacuna legal impede que tal prática seja exigida.

Outro grande problema encontra-se no fato de a lei federal não ter mencionado expressamente que a área destinada à Reserva deveria ser medida, demarcada e delimitada; entretanto, tais operações são obrigatórias para a efetividade da norma.

Por fim, destaca-se que Reserva florestal e a Área de Proteção Permanente são totalmente distintas. A primeira diferenciação entre elas diz respeito à dominialidade, enquanto a reserva florestal legal somente incide sobre o domínio privado, a área de preservação permanente incide sobre domínio público e privado.

Ainda, a reserva florestal legal não abrange os animais que existem na reserva e que constituem a fauna silvestre¹⁰⁷.

Acerca destas distinções, Antônio Herman V. Benjamin destaca um ponto importante, que no plano ecológico a criação da Reserva Legal encontra fundamento na

¹⁰⁶ Cf. art. 16, § 8º do Código Florestal, com a redação dada pela MP 2.166-67/2001.

¹⁰⁷ MACHADO, op. cit., p. 8.

proteção da biodiversidade, o que não está assegurado com as APPs, por terem uma configuração geográfica irregular e descontínua¹⁰⁸.

Por fim, cumpre salientar que os dois tipos de áreas protetivas podem coexistir, para isto basta que às restrições ao uso da propriedade na área de preservação ambiental seja acrescida a interdição de corte raso e a inalterabilidade de destinação da reserva legal¹⁰⁹.

3.2 Indenizabilidade das áreas onde são implantadas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Florestal Legal

Conforme já foi amplamente discutido nos capítulos anteriores, com a Constituição Federal de 1988, a função social da propriedade passou a integrar o conceito jurídico-positivo de propriedade, alterando profundamente a estrutura desta. Ao conteúdo dela foi incorporado o elemento da função social e a este foi unida a tutela ambiental, já que os princípios constitucionais de proteção ambiental estão contidos na esfera da função social da propriedade.

Nas palavras de Maria Luísa Magalhães,

[...] a vinculação estabelecida no inc. II, do art. 186 da Carta Magna, ampliando o conceito de função social da propriedade, inseriu a função ambiental como elemento dela constitutivo, tratamento que operou a reciclagem da noção de função social, ampliando seu conteúdo de maneira tal que, na nova Constituição, a função social visa atender objetivos já não apenas de natureza distributiva mas, igualmente, de caráter ambiental, política que, ao eleger valor que anteriormente não figurava como limite ao poder de uso e gozo do direito de propriedade, veio socorrer interesses da sociedade que eram anteriormente insuspeitados¹¹⁰.

A função socioambiental da propriedade passou a condicionar o poder da propriedade a uma finalidade. Assim, o detentor de imóvel rural pode usar, gozar e dispor de seus bens desde que respeite a lei que protege interesses, bens e valores que, devido a sua relevância social, sobrepõem-se aos seus interesses individuais. O que houve foi a introdução

¹⁰⁸ BENJAMIN, op. cit., p. 38.

¹⁰⁹ RINHEL, Ricardo Domingos. Direito ambiental: incidência do percentual da área de preservação permanente na reserva florestal legal. *Revista de direito ambiental*. São Paulo: RT, p. 170.

¹¹⁰ MAGALHÃES, Maria Luísa Faro. Função social da propriedade e meio ambiente – princípios reciclados, in *Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: RT, 1993, p. 150.

de um instituto de direito público em um de direito privado, a fim de que a propriedade passasse a atender aos interesses da sociedade em geral.

A necessidade do cumprimento da função social legitima certas interferências legislativas, administrativas e judiciais, exemplo destas é a criação dos espaços ambientalmente protegidos – como as áreas de preservação permanente e reserva florestal legal já tratados neste terceiro capítulo.

A instituição de tais áreas foi uma das maneiras que a *mens legis* encontrou para conciliar a intervenção e o domínio privado, visando sempre à realização da função socioambiental da propriedade rural.

Duas décadas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 o legislador ordinário já afirmava serem as florestas e demais formas de vegetação *bens de interesse comum a todos os habitantes do país*¹¹¹.

E foi com esta finalidade, de proteger bem comum a todos os membros da sociedade, que tais espaços protegidos foram criados.

Nas palavras de Antônio Herman Benjamin:

Exceto quando impede, por inteiro, o uso da integralidade da propriedade, a proteção do meio ambiente, então, nada tira do proprietário privado que antes ele fosse detentor, pois não se pode ofender aquilo que nunca existiu. Guardadas as devidas proporções, é como se o direito de propriedade equivallesse ao corpo humano e a proteção do meio ambiente, a um de seus órgãos vitais: sem um, o outro não sobrevive. O controle da degradação ambiental conforma o próprio perfil do direito de propriedade¹¹².

Assim sendo, a obrigação de resguardar o meio ambiente, regra geral, não infringe o direito de propriedade, nem enseja desapropriação. Isto porque o cumprimento da função socioambiental condiciona a consolidação e reconhecimento do direito de propriedade, ambos estão umbilicalmente unidos e são interdependentes.

A idéia de conflito foi superada diante da manifestação expressa feita pela Constituição de que a proteção ambiental encontra-se integrada no âmbito da função social da propriedade (art. 186, II, CF).

¹¹¹ Art. 1º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4771.htm>. Acesso em: 05 dez. 2008.

¹¹² BENJAMIN, op. cit., p. 33.

Logo, a definição de espaços territorialmente protegidos, impostos em caráter geral a todos os proprietários, não constitui mera restrição ou intervenção no direito de propriedade, muito mais que isto, é sim condição para o reconhecimento jurídico de tal direito.

O fundamento para a instituição de tais espaços - áreas de preservação permanente e reserva florestal legal - encontra-se dentro dos limites internos da propriedade, é o cumprimento da função socioambiental.

Tal função (como já foi dito) é elemento necessário para que se configure a relação de domínio e, conseqüentemente, para que o direito de propriedade possa ser concretizado.

Como conseqüência das limitações impostas à propriedade vem à tona a polêmica sobre o cabimento ou não de indenização ao proprietário do imóvel rural “gravado” por restrições resultantes do atendimento da função socioambiental da propriedade.

O dono de propriedade rural que deve respeitar as limitações contidas na legislação e tem de manter áreas de preservação permanente ou reserva florestal legal em seu imóvel, alega que quando isso ocorre há a inutilização de parcela de seu imóvel e, conseqüentemente, há a perda de exploração econômica na propriedade, o que dá ensejo à indenização.

Acontece que geralmente os donos dessas propriedades pleiteiam quantias vultosas para qualquer hipótese de limitação, apenas por configurar um despojamento do direito do proprietário.

No entanto, as limitações afetam o exercício do direito de propriedade e não a propriedade em si. Esta é afetada pela função socioambiental, que interfere muito antes, atingindo a estrutura do direito. A função social é condição para a configuração estrutural do direito de propriedade, é elemento necessário para que seja possível a aquisição dela e, após, seu uso e gozo.

Dentro desses limites internos não é possível mencionar a “desapropriação”, isto porque um ônus indissociável ao direito de propriedade - como é a função socioambiental - não pode ser, ao mesmo tempo, seu elemento e uma condição “desapropriadora”, nas palavras de Antônio Herman V. Benjamin:

Na esfera dos limites internos, por conseguinte, não se pode falar em desapropriação, pois um ônus indissociável da propriedade não tem o dom de ser, a um só tempo, seu elemento e uma intervenção desapropriadora. Não se pode compensar pela negação (= desapropriação) de um direito que não se tem. Tais figurantes internos colocam-se como condicionadores **a priori** do direito de propriedade. No geral, a proteção do meio ambiente, no sistema constitucional brasileiro, não é uma incumbência imposta sobre o direito de propriedade, mas uma função inserida no direito de propriedade, dele sendo fragmento inseparável. Em resumo, os limites internos não aceitam a imposição do dever de indenizar, exatamente porque fazem parte do feixe de atributos necessários ao reconhecimento do direito de propriedade¹¹³.

Mesmo diante da premissa de que caso não cumpra sua função social o direito de propriedade não estará concretizado, os donos dessas propriedades rurais insistem em alegar que devem ser compensados pelas restrições ao uso de seus imóveis.

Assim, importante a lição de Hely Lopes Meirelles¹¹⁴ acerca da limitação do direito de propriedade e a interdição ao uso da propriedade.

O referido autor afirma que toda vez que o Poder Público ocasiona o esvaziamento econômico do direito de propriedade, deve reparar o prejuízo. Todavia, a conduta do ente público deve ser tal que ultrapasse os parâmetros de uma simples limitação administrativa; é necessário mais que isto, deve ficar configurada a interdição da propriedade. Mais, tal “sacrifício” pelo bem estar social deve atingir um ou alguns, que serão indenizados pelo erário.

Sobre as limitações administrativas, Hely Lopes Meirelles anota que

Limitação administrativa é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública, condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. As limitações administrativas são preceitos de ordem pública. Derivam, comumente, do poder de polícia inerente e indissociável da Administração, e se exteriorizam em imposições unilaterais e imperativas, sob a tríplice modalidade positiva (fazer), negativa (não fazer) ou permissiva (deixar fazer) [...] ¹¹⁵

Ainda,

Em qualquer hipótese, porém, as limitações administrativas hão de corresponder às justas exigências do interesse público que as motiva sem produzir um total aniquilamento da propriedade ou das atividades reguladas. **Essas limitações não são absolutas, nem arbitrarias.** Encontram em seus lindes nos direitos individuais **assegurados pela Constituição e devem expressar-se em forma legal.** Só são

¹¹³ BENJAMIN, op. cit., p. 30.

¹¹⁴ MEIRELLES, op. cit., p. 530-532.

¹¹⁵ MEIRELLES, op. cit., p. 550.

legítimas quando representam **razoáveis medidas de condicionamento do uso da propriedade, em benefício do bem-estar social (CF/88, art. 160, III), e não impedem a utilização da coisa segundo sua destinação natural.** Daí a exata observação de Bielsa, de que “*la restricción solo conforma y nunca desintegra ni disminuye de propiedad, y obedece a una solidaridad de intereses: el público y el privado*”¹¹⁶ (grifo nosso)”.

Destarte, as limitações impostas pela legislação quando da instituição de área de preservação permanente e reserva florestal legal, são limitações administrativas, fundamentadas pela função socioambiental da propriedade, pelo dever de preservar o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações, garantindo uma melhor qualidade de vida. Tais limitações não importam o esvaziamento do conteúdo econômico da propriedade, que ocorre no caso de interdição administrativa, elas são gerais – atingem todos os proprietários que se encontram na hipótese legalmente descrita – não são absolutas nem impedem a utilização total da coisa. Elas apenas restringem e regram o uso de determinada parcela da propriedade rural a fim de que seja cumprido o estabelecido em lei.

Neste sentido vêm entendendo os tribunais pátrios, exemplo é o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.

Preliminar de cerceamento de defesa repelida. Prova requerida que se mostra desinfluyente para o deslinde da causa. Ação fundada em desapropriação indireta, decorrente de esvaziamento do conteúdo econômico da propriedade. Tombamento incidente sobre a propriedade da apelante, para fins de proteção ambiental, que inviabiliza a construção de complexo turístico. O tombamento, enquanto espécie branda de intervenção do Estado na propriedade, de ordem geral, em regra, não enseja indenização, a qual depende de prova efetiva do prejuízo para o proprietário. A restrição imposta à faculdade demasiadamente específica do domínio não configura desapropriação indireta. Possibilidade de exploração econômica da área tombada que afasta a tese recursal. Restrição ao direito individual conformada com o princípio da proporcionalidade, eis que condizente com a limitação administrativa imposta, que visa à preservação do meio ambiente. Atendimento à função social da propriedade, que se sobrepõe ao interesse particular. Recurso desprovido.

[...] Ora, para que se reconheça a desapropriação indireta, mister que haja o apossamento indevido da área pelo Poder Público, *manu militari*, ou, ainda, esvaziamento significativo de seu conteúdo econômico, incorrentes na espécie. O que se verifica, simplesmente, com a pretensão da suposta mudança de atividade econômica da apelante, é a obtenção de indenização sem qualquer fundamento. Mero devaneio de expansão de algum negócio não implica no direito àquela. Constata-se, ademais, que a restrição ao direito individual da proprietária mostra-se condizente com a limitação administrativa imposta, que visa à preservação do meio ambiente, a evidenciar a proporcionalidade da medida. Frise-se que, à luz dos direitos civil e constitucional vigentes, (art. 5º, XXIII e 182, § 2º, da Constituição e 1.228, § 1º, do Código Civil), o uso da propriedade deve ser conciliado com o atendimento de sua função social, sob pena de abuso de direito. Na hipótese, conquanto a limitação implique certo sacrifício ao direito de propriedade, confere primazia ao bem comum e ao princípio da solidariedade social, através do impulso à

¹¹⁶ MEIRELLES, op. cit., p. 551-552.

utilização racional da área tombada e à promoção do bem-estar da coletividade, o qual se sobrepõe ao interesse meramente particular. Ante o exposto, rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao recurso¹¹⁷.

Esta generalidade é um dos pontos que legitimam o não cabimento de indenização aos proprietários que devem instituir áreas de preservação permanente e reserva florestal legal em seus imóveis rurais. Isto porque a criação de tais espaços atingem áreas e propriedades indeterminadas, são limitações estabelecidas em lei e que atingem todos os que se encontrem inseridos na hipótese de incidência descrita¹¹⁸.

No mesmo sentido ensina Paulo Affonso Leme Machado:

Considerada a generalidade da obrigação de instituir a Reserva Legal Florestal, não cabe indenização ao proprietário por parte do Poder Público. A obrigação de instituir e manter a reserva não grava um proprietário somente, mas todas as propriedades rurais privadas¹¹⁹.

A indenização pelo Poder Público ao proprietário não é cabível, haja vista que a obrigação de instituir e manter a reserva não grava um proprietário somente, mas sim todos os imóveis rurais naquelas condições.

Outra baliza da defesa da não indenizabilidade encontra-se na própria Constituição. Não se pode olvidar o fato de que “a preservação e restauração de tais áreas são pressupostos da existência da propriedade reconhecida como tal pela Lei Magna, ante a função socioambiental da propriedade rural [...]”¹²⁰. Na instituição dessas áreas protegidas aplicam-se concretamente os princípios constitucionais prescritos no inciso XXIII do artigo 5º e no artigo 186.

Antonio Herman Benjamin assevera que tanto as áreas de preservação permanente quanto as reservas florestais legais são sempre limites internos ao direito de propriedade, não sendo, em nenhuma hipótese indenizáveis, tendo em vista que integram a essência do domínio e sendo com ele transmitidas¹²¹.

¹¹⁷ Apelação Cível n. 2007.001.67819, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, décima oitava câmara cível. Relator Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos.

¹¹⁸ PACCAGNELLA, Luis Henrique. Função socioambiental da propriedade rural e áreas de preservação permanente e reserva florestal legal. *Revista de direito ambiental*. São Paulo, ano 2 ,v. 8., p. 5-19, out./dez. 1997, p.16.

¹¹⁹ MACHADO, op. cit., p. 12.

¹²⁰ PACCAGNELLA, op. cit., p. 16.

¹²¹ BENJAMIN, op. cit., p. 30.

Neste ponto cumpre mencionar o voto n° 9175 proferido na Apelação com revisão n° 345.496.5/7-00:

APELAÇÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – AVERBAÇÃO, DEMARCAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL – RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DA GLEBA PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, AINDA QUE JÁ A TENHAM ADQUIRIDO NO ESTADO ATUAL DE DEVASTAÇÃO, PORQUANTO A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL É OBJETIVA E "PROPTER REM". Contundente a prova da inexistência da reserva legal de 20%, confirmados os fatos, pelos próprios réus, não colhe a pretensão de se isentarem da responsabilidade ante afirmações de que já receberam o imóvel no estado atual, por ser **a responsabilidade ambiental objetiva' e "propter rem". Incabíveis o pleito de indenização, porque o cuidado com o meio ambiente não traduz apossamento, desapropriação ou qualquer restrição de direitos.**

[...] Insta notar que não se pode admitir direito adquirido em devastar ou manter atos de degradação ambiental.

[...] O Estado não praticou qualquer ato de "apossamento administrativo ou desapropriação indireta, de sorte que inexistente o pleito de indenização a ser prestado aos apelantes. É incumbência do proprietário, decorrente "diretamente do direito de propriedade, observada, a função social desta, valendo observar que uma propriedade ecologicamente protegida e preservada aufere um "plus" em seu valor intrínseco, que também, só ao proprietário tocará. **Descabe, assim, qualquer indenização, até porque a área não será submetida a nenhum tipo de servidão administrativa, tampouco estará completamente inviabilizada sua exploração, eis que poderá ser feito estudo, se e caso pretendam os interessados, de exploração econômica ou -manejo florestal sustentável, consoante admite o Código Florestal em seu artigo 16, §§ 2o e 3o, existindo a possibilidade, a "critério dos interessados e observadas as cautelas de praxe e condições legais, de- obtenção de benefícios fiscais, a exemplo daqueles referidos pela Lei Federal n° 9.393/96, pela qual podem ser retiradas da base de cálculo do ITR as áreas ambientalmente protegidas¹²² (grifo nosso).**

Desta forma, fica clara a ausência de direito adquirido na exploração agrícola dos espaços “gravados” por área de preservação permanente e reserva florestal legal, isto porque o direito de propriedade só será reconhecido quando estiver configurada a realização da função socioambiental, que é pressuposto e elemento daquele direito. Não havendo o cumprimento de tal função, o direito de propriedade inexistente.

Entretanto, não se pode generalizar o fato de a indenização não ser devida nos casos de restrição para a preservação ambiental.

Como foi mencionado, na instituição de áreas de preservação permanente e reserva florestal legal o imóvel do proprietário rural não é totalmente gravado, apenas uma

¹²² Apelação cível com revisão n° 345.496-5/7-00. Câmara especial do meio ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo. Des. Rel. Regina Cipistrano, DJ 11/12/2008.

parcela do mesmo deve ser destinada à preservação ambiental (nos casos prescritos, que já foram apontados).

Realidade diversa é aquela em que todo o imóvel fica comprometido e a exploração do imóvel rural torna-se impossível.

Exemplo desta anulação do bem ocorre quando há a desapropriação do imóvel para fins de preservação ambiental. Nestes casos o proprietário não pode mais utilizar-se dele para cultivar ou explorar a terra.

A desapropriação é uma das maneiras mais imperativas de intervenção, pois o bem é retirado da esfera privada para a esfera pública (a fim de que seja atendida uma necessidade ou utilidade pública), independentemente da vontade de seu particular, o qual tem seu direito de propriedade extirpado.

Um exemplo da incidência da desapropriação é o caso da propriedade agrária que sofre dissolução da relação de propriedade por não realizar sua função social:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei¹²³.

Outro exemplo se dá quando o Poder Público desapropria determinada área para a criação de parques de reserva ambiental. Nestes casos o proprietário não tem mais a faculdade de gozar de seu bem, veja bem, tal direito não é diminuído ou limitado, ele é anulado, uma vez que a utilização do imóvel torna-se incompatível com a nova destinação que recebe. Sob esta óptica a indenização pode ser cabível.

Entretanto, realidade diversa é a dos casos em que há a implantação de áreas de preservação ambiental e reserva florestal legal. Nestes, apenas parcialidade de imóvel é comprometida e, portanto, na maioria das vezes não é devida a indenização.

Neste ponto torna-se importante frisar trecho do livro de Campos Júnior:

[...] as Áreas de Preservação Permanente e as Reservas Florestais Legais não são indenizáveis, nos termos do regime jurídico vigente no Brasil, excetuando-se desta regra básica apenas as áreas elencadas pelo art. 3º do Código Florestal e, ainda assim, somente quando: a) lhes faltar o traço da generalidade; b) não beneficiarem,

¹²³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988

direta ou indiretamente, o proprietário; c) sua efetivação inviabilizar por inteiro a totalidade do único ou de todos os possíveis usos da propriedade, respeitado, obviamente, o lapso prescricional, que se inicia a partir da promulgação do ato administrativo que determinou a restrição¹²⁴.

Sendo assim, para que o proprietário de um imóvel rural tenha direito à indenização nos casos de área de preservação permanente ou reserva florestal legal deve haver o aniquilamento do uso da propriedade, o que, na maioria das vezes, não ocorre.

As normas contidas no artigo 225 e seus parágrafos não extinguem o direito de propriedade, elas apenas instituem e legitimam limitações administrativas ao exercício deste direito nas regiões contempladas como de preservação. A instituição destas restrições está legitimada pelo princípio da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CF), interpretado de forma harmônica com os artigos 5º, XXII, 225, § 1º, seus incisos, especialmente o VII, e demais parágrafos, em especial o § 4º da Constituição Federal.

Somado a todos estes aparatos constitucionais temos o fato de que as áreas de preservação permanente e reserva florestal legal são de caráter geral, não absoluto e não impedem a total utilização da propriedade rural.

As limitações impostas em decorrência da existência destas áreas não ensejam indenização, pois o direito de propriedade ali localizado já nasceu “diminuto”, sendo descabido o proprietário exigir indenização a pretexto de que ele não enseja maior atividade.

Inegável que a potencialidade econômica do imóvel rural é afetada pelas APP e RFL, entretanto, as mesmas são constitucionalmente asseguradas e já existiam antes de o imóvel rural ser adquirido, não sendo indenizáveis – conforme os motivos acima expostos.

Cumprе salientar que as florestas e demais recursos naturais que compõem as áreas de preservação permanente e reservas florestais legais não pertencem ao proprietário, não podendo ele buscar lucro individual sobre a vegetação ali reservada. A vegetação contida nestes espaços são acessórios naturais do solo, frutos da natureza, o dono do imóvel rural não contribuiu em nada para a sua formação, não trabalhou para isso, nem semeou ou plantou; não podendo confundir-la (vegetação das APP e RFL) com acessórios artificiais decorrentes do trabalho humano – acessões ou benfeitorias.

Neste sentido cumpre mencionar Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

¹²⁴ CAMPOS JÚNIOR, op. cit., p. 211.

EMENTA: Ação rescisória. Pretensão de ver ampliado o ressarcimento reconhecido, acrescentando-lhe a obrigação de indenizar a cobertura arbórea da gleba desapropriada, consoante valor de mercado do madeirame extraível. Improcedência do pedido, considerando a condição de floresta de preservação permanente, (cf. art. 2º, da Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965. Improcedência do pedido. [...] Trata-se de ação rescisória ajuizada por PAULO DE SALLES GUERRA e sua mulher OLGA ALEXANDER DE SALLES GUERRA, pretendendo incluir no valor da indenização fixado pelo Segundo Grupo de Câmaras Cíveis o quantum referente ao madeirame existente na vegetação florestal que cobre a área, incluída dentro do Parque Estadual do Desengano, considerando como descumpridos os incisos XXII e XXIV, do art. 5º, da Constituição da República e art. 43, I, do Código Civil.

[...] 7. É certo que tinham o domínio de gleba parcialmente coberta por floresta natural, categorizada como de preservação permanente, nos termos do disposto pela Lei nº 4771/65, daí a conclusão de que **o Estado do Rio de Janeiro não tem de indenizar pela impossibilidade do desmatamento para atividade de serraria, fixada por lei.**

8. Não há notícia nos autos de que os autores tivessem plantado uma única árvore, ou mesmo de um só gesto conservacionista, que tivesse importado em dispêndio, que possibilitasse o recebimento de indenização, como bem ressaltou o ilustre Procurador de Justiça.

9. **Não há como ser passível de indenização, floresta preservável por força de lei, com vista ao valor do madeirame, obtido, em atividade ilícita, pelo sacrifício de suas árvores.** Assim considerando, julga-se improcedente o pedido¹²⁵ (grifo nosso).

Assim sendo, as florestas e demais formas de vegetação integrantes dos artigos 2º e 3º, § 1º do Código Florestal, sendo acessórios naturais do solo, são – nos termos do artigo 225, § 1º, III, VII, 4º, c/c artigos 23, I a VII, 24, VI, VII, VIII da Constituição Federal – insuscetíveis de valores econômicos e de conseqüentes avaliações lucrativas, diante do científico valor ecológico-ambiental indispensável ao equilíbrio natural juridicamente protegido.

Em conformidade com o exposto, os proprietários rurais que têm imóveis que são “gravados” por área de preservação permanente ou reserva florestal legal não possuem qualquer direito a receber indenização. Isto porque essas áreas protetivas instituem um ônus comum a todos os que forem donos de imóvel rural, mais, elas não obstam a utilização de toda a propriedade, mas somente daquela parcela que deve ser destinada à preservação dos recursos hídricos, do solo e da biodiversidade (no caso da área de preservação permanente) e de determinada porcentagem do imóvel rural destinada à preservação ambiental (reserva florestal legal). O imóvel não fica esvaziado economicamente e a parte que não foi destinada

¹²⁵ Ação rescisória nº 085/2001, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator Des. Paulo Sérgio Fabião.

à preservação pode ser utilizada da forma que aprouver ao proprietário – desde que respeitados os princípios ambientais.

A restrição ao direito de propriedade, derivada do Código Florestal e legitimada pela Constituição, é mera limitação administrativa, que não impede sua exploração econômica, limita-lhe tão somente. Não obstante, não se pode olvidar que a limitação administrativa tem caráter geral, não podendo gravar o proprietário do imóvel rural além do previsto para todos, caso isto ocorresse o instituto ficaria descaracterizado, sendo passível de indenização.

CONCLUSÕES

A história da humanidade sempre foi acompanhada pelo progresso dos institutos de direito, todavia, apesar de o direito estar em constante evolução, a diversidade de problemas existentes na atualidade é tanta que nem sempre há uma prescrição jurídica para cada dificuldade a ser solucionada.

Com o aumento e desenvolvimento da população, novas necessidades foram surgindo e com isso antigas concepções jurídicas foram modificadas. Exemplo disto é o direito de propriedade que desde seu surgimento até a atualidade foi profundamente modificado e hoje nada tem de inviolável e absoluto – como era no início.

O direito de propriedade resguardado na atualidade é um direito limitado e condicionado à função social; aquele caráter irrestrito e individualista foi ultrapassado e somaram-se ao direito de usar, gozar e dispor do bem alguns deveres, estes a fim de que o interesse da sociedade fosse atendido.

Entre estes interesses está a preservação ambiental que visa resguardar o bem maior, a vida. Através de um meio ambiente saudável busca-se assegurar uma melhor qualidade de vida para as presentes e as futuras gerações. Neste contexto emergiu o princípio da função socioambiental da propriedade, dirigido a todos e caracterizado por ser um dever-poder.

Tal princípio transformou a propriedade, condicionando o seu exercício e a sua legitimidade. A propriedade foi socializada e humanizada e o princípio da função socioambiental da propriedade passou a constituir o fundamento do regime jurídico da propriedade.

A função social da propriedade rural vem delineada nos artigos 5º, incisos XXII e XXIII, e 186, da Constituição Federal, os quais prescrevem que tal propriedade terá cumprido sua obrigação quando, simultaneamente, tiver aproveitamento racional e adequado, utilizar adequadamente os recursos naturais, preservar o meio ambiente, observar as disposições de regulamentação do trabalho e tiver exploração que favoreça o bem-estar do proprietário e dos trabalhadores.

Em uma interpretação apressada das normas constitucionais pode-se de dizer que o direito de propriedade e o ao meio ambiente ecologicamente equilibrado são incompatíveis e

que o segundo fere o primeiro. Porém, a Constituição brasileira uniu umbilicalmente esses dois direitos através do princípio da função social, que conseguiu conciliar o direito de propriedade e o direito à proteção ambiental.

A propriedade não teve sua autonomia mitigada pelo direito ao meio ambiente, mas aquela passou a ser limitada por este direito, buscando-se garantir a todos uma melhor qualidade de vida.

Destarte, o exercício do direito de propriedade passou a ser limitado através de instrumentos que buscam garantir a realização da função socioambiental da propriedade. Entre esses meios de preservação ambiental estão as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Florestal Legal.

A instituição destas áreas foi a forma que a *mens legis* encontrou para conciliar a intervenção estatal na propriedade e o domínio privado, buscando a concretização da função socioambiental da propriedade rural.

Muitos proprietários que têm seus imóveis rurais “gravados” por um desses instrumentos de preservação citados entendem que ao instituir estas áreas seu imóvel fica parcialmente inutilizável e, conseqüentemente, ocorre a perda do potencial de exploração econômica da propriedade, dando ensejo à indenização.

Todavia, as restrições oriundas da instituição de Área de Preservação Permanente e Reserva Florestal Legal têm como fundamento a função socioambiental da propriedade, que é anterior à relação de propriedade, é condição para a configuração estrutural do direito em si, é elemento necessário para que seja possível a aquisição da mesma.

Ademais, as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Florestal Legal são gerais, não abrangem apenas um proprietário, mas sim atingem áreas e propriedades indeterminadas, gravando a todos que se encontrem inseridos na hipótese de incidência descrita em lei.

Ainda, tais áreas são sempre limites internos ao direito de propriedade, integram a essência do domínio, não sendo indenizáveis.

Essas limitações não atingem todo o imóvel, mas apenas parte dele. Não há a aniquilação do uso da propriedade, o que ocorre é que determinada parte dela deve ser preservada a fim de que a função social seja cumprida.

Assim, dentro deste contexto, o proprietário de imóvel rural que é limitado por Área de Preservação Permanente ou Reserva Florestal Legal não tem direito a ser indenizado, uma

vez que tal restrição é de caráter geral, não absoluto e não impede a utilização do bem – o imóvel não fica economicamente extinguido.

Entretanto, caso uma dessas características não esteja presente, como é o caso de quando a limitação administrativa deixa de ter caráter geral e passa a gravar o proprietário do imóvel rural além do previsto para todos, o instituto fica descaracterizado e a indenização torna-se devida.

Pode-se dizer que o princípio da função socioambiental da propriedade constitui uma baliza para novas formas ecologicamente equilibradas de utilização dos imóveis rurais gravados por meio dos instrumentos anteriormente mencionados e, também, funciona como vetor de conscientização da relação do homem com o meio ambiente. O que não se pode permitir é que os instrumentos criados pelo Estado para a proteção do bem ambiental voltem-se contra o mesmo, onerando duplamente a sociedade – através da degradação ambiental e da dívida pública ocasionada por indenizações milionárias e indevidas.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. *Direito de propriedade e meio ambiente*. Curitiba: Juruá, 1999. 162 p.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Curso de direito ambiental: doutrina, legislação e jurisprudência*. 2. ed., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. 399 p.
- _____. *Direito ambiental*. Rio: Lumen Iuris, 1996.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*, 2. ed. Saraiva, São Paulo, 1998.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. *Ciência Jurídica*. Desapropriação, reserva florestal legal e áreas de preservação permanente. Belo Horizonte: Jurisbras edições jurídicas Ltda. v. 120, nov. 2004.
- _____. Desapropriação, reserva florestal legal e áreas de preservação permanente. . In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (organizador) *Temas de direito ambiental e urbanístico*. São Paulo: Max Limonad, 1998, 25-41 p.
- _____. Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e das áreas de preservação permanente. *Revista de direito ambiental*, n. 4. São Paulo: RT, 1996.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. São Paulo: Editora Campus, 1992.
- _____. *Teoria do ordenamento jurídico*. São Paulo: Polis, 1989.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. A proteção do meio ambiente frente ao direito de propriedade, a função ambiental da propriedade rural. Dissertação (Mestrado em Direito) – Coordenação de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999.
- BRASIL. *Código Civil*. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.
- BRASIL. *Código Civil brasileiro*. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Brasília, DF: Senado Federal, 1916.
- BRASIL. *Lei da reforma agrária*. Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Brasília, DF: Senado Federal, 1993.
- BRASIL. *Código Florestal*. Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Brasília, DF: Senado Federal, 1965.
- BRASIL. *Lei da política nacional do meio ambiente*. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, DF: Senado Federal, 1981.
- BRASIL. *Lei que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências*. Lei n. 7.347, de 24 de junho 1985. Brasília, DF: Senado Federal, 1985.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências*. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. Brasília, DF: Senado Federal, 2000.

BRASIL. *Decreto-lei nº 4.657*, de 4 de setembro de 1942. *Lei de Introdução ao Código Civil*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, publicado em 4 de setembro de 1942.

BRASIL. *Lei da política agrária nacional*. Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Brasília, DF: Senado Federal, 1991.

BRASIL. *Lei de registros públicos*. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Brasília, DF: Senado Federal, 1973.

BRASIL. *Lei dos crimes ambientais*. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Brasília, DF: Senado Federal, 1998.

BRASIL PINTO, Antonio Carlos. *Turismo e meio ambiente: aspectos jurídicos*. Campinas: Papyrus, 1998.

CAMPOS JÚNIOR, Raimundo Alves de. *O conflito entre o direito de propriedade e o meio ambiente*. Curitiba: Juruá, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

_____. *Proteção do ambiente e direito de propriedade*. Coimbra: Editora Coimbra, 1995. p.10.

_____, LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAVEDON, Fernanda de Salles. *Função social e ambiental da propriedade*. Florianópolis: Visualbooks, 2003.

CINTRA JÚNIOR, Dyrceu Aguiar Dias, RUIZ, Urbano. *Função social da propriedade*, Revista Justiça e Democracia, v. 1. 1996, p. 241.

Constituição Alemã de 1919. Disponível em:

<http://www.onubrasil.org.br/documentos_constituicaoeweimar.php>. Acesso em 29out. 2008.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em: 11 ago. 2008.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível

em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>>.

Acesso em: 10 ago. 2008.

Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 13 ago. 2008.

Constituição Política do Império do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em 11 ago. 2008.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Indenização ou compensação financeira por limitação administrativa ao exercício do direito de propriedade revestida de vegetação de preservação permanente: inadmissibilidade jurídica. *Revista de direito ambiental*. São Paulo: RT. Ano3, n.12, out-dez 1998. 7-25 p.

DEBERTIR, Emiliana; ORTH, Dora (Org.). *Unidades de conservação gestão e conflitos*. Florianópolis: Insular, 2007.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php Acesso em: 29 out. 2007.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. Função social da propriedade na Constituição Federal. *Revista Jurídica In verbis*. Natal, v. 1, n. 1, maio/jun. 1995.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005.

GRAU, Eros. *Estudos de direito ambiental*. São Paulo: Malheiros, 1994.

GOMES, Luís Roberto. O princípio da função social da propriedade e a exigência constitucional de proteção ambiental. *Revista de direito ambiental*. São Paulo: RT. Ano 5, n. 17, jan.-mar. 2000.

GOMES, Orlando. *Direitos Reais*, 19. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004 (atualizada por Luiz Edson Fachin).

_____. *Introdução ao direito civil*, 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 562 p.

HOBBS, Thomas. *De Cive, Filósofos a Respeito do Cidadão*. Tradução de Ingeborg Soler. Petrópolis: Vozes, 1993.

Jardim Botânico do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.jbrj.gov.br/>>. Acesso em 26 out. 2008.

KRÜEGER *apud* FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de Direitos*. Sérgio Antônio Fabris Editor, Brasília, 1996.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. *Meio ambiente: propriedade e repartição constitucional de competências*. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo. Ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil* - e outros escritos. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994. (Coleção clássicos do pensamento político).

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. Reserva legal florestal. *Revista de direitos difusos*. v. 31. São Paulo: ADCOAS. Maio 2008, p.7-17.

MAGALHÃES, Maria Luísa Faro. Função social da propriedade e meio ambiente – princípios reciclados, in *Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: RT, 1993.

MAGALHÃES, Juraci Perez. *Comentários ao código florestal (doutrina e jurisprudência)*. 2. ed. atu. e aum. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. *A função sócio-ambiental da propriedade*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7567>>. Acesso em: 14 set. 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 16. ed. São Paulo: RT, 1991.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. São Paulo: RT, 2000.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental, *Revista de direito ambiental*. São Paulo: RT. 1999.

MOTTA, Maria Clara Mello. *Conceito constitucional de propriedade: tradição ou mudança?*, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1997.

MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

NORDI, Laerte. Das indenizações ambientais milionárias. *Revista dos tribunais*. São Paulo: RT. Ano 90, v. 794, dez. 2001. 101-108 p.

OLIVEIRA, Fernando Andrade. *Limitações administrativas à propriedade privada imobiliária*. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

PACCAGNELLA, Luis Henrique. Função socioambiental da propriedade rural e áreas de preservação permanente e reserva florestal legal. *Revista de direito ambiental*. São Paulo: RT. ano 2, v. 8., p. 5-19, out./dez. 1997.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. IV, 1995.

RINHEL, Ricardo Domingos. Direito ambiental: incidência do percentual da área de preservação permanente na reserva florestal legal. *Revista de direito ambiental*. São Paulo: RT. n. 40. 2002.

RIOS, Roger Raupp. A propriedade e sua função social na Constituição Federal de 1988. *Lex: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais*, v.6, n. 55, p.17-25, mar., 1994.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *O contrato social*. Trad. Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SANTOS, Gustavo Ferreira. Direito de propriedade e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: colisão de direitos fundamentais* *Revista de informação legislativa*. Brasília, ano 37, n. 147, p.15-28, jul-set. 2000.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. *Direito Ambiental Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. *Direito urbanístico brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

SUNDFELD, Carlos Ari. Função social da propriedade. In: DALLARI, Adilson Abreu, FIGUEIREDO, Lúcia Valle (coords.) *Temas de direito urbanístico*. São Paulo: RT, n. 1, 1987.

TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. São Paulo: RT, 1989, p. 39.

WOLKMER, Antonio Carlos, LEITE, José Rubens Morato. *Os novos direitos no Brasil – natureza e perspectivas*, São Paulo: Saraiva, 2003.

ANEXO A



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

[Vide texto compilado](#)

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

~~Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI b, do Código de Processo Civil).~~

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. [\(Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.975, de 2006\)](#)

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

IV - utilidade pública: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

V - interesse social: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

- 1- de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;
- 2- igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;
- 3- de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.
 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986\)](#)
 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986\)](#)
 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986\)](#)
 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; [\(Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986\)](#)
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha

de maior declive;

- ~~f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;~~
- ~~g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;~~
- ~~h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.~~

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; [\(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

~~i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. [\(Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978\)](#) [\(Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)~~

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

~~Art. 4º Consideram-se de interesse público:~~

- ~~— a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;~~
- ~~— b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;~~
- ~~— c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.~~

Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 1º A supressão de que trata o **caput** deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e

compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

~~Art. 5º O Poder Público criará:~~

~~a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;~~

~~b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.~~

~~Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.~~

~~Parágrafo único. Ressalvada a cobrança de ingresso a visitantes, cuja receita será destinada em pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramento em cada unidade, é proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques e reservas biológicas criados pelo poder público na forma deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.875, de 13.11.1989\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000\)](#)~~

~~Art. 6º O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público. [\(Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000\)](#)~~

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11. O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais. [\(Regulamento\)](#)

Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

~~b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;~~

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))

c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano. ([Regulamento](#))

~~Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecendo às seguintes restrições:—~~

~~— a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;~~

~~— b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;~~

~~— c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert. O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;~~

~~— d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.~~

~~— § 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais. ([Parágrafo único renumerado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))~~

~~— § 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. ([Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))~~

~~— § 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais. ([Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))~~

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

I - o plano de bacia hidrográfica; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

II - o plano diretor municipal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

III - o zoneamento ecológico-econômico; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

~~Art. 19. Visando a maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratos culturais.~~

Art. 19. Visando a rendimentos permanentes e à preservação de espécies nativas, os proprietários de florestas explorarão a madeira somente através de manejo sustentado, efetuando a reposição florestal, sucessivamente, com espécies típicas da região. [\(Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986\)](#)

§ 1º É permitida ao proprietário a reposição com espécies exóticas nas florestas já implantadas com estas espécies. [\(Incluído pela Lei nº 7.511, de 1986\)](#)

§ 2º Na reposição com espécies regionais, o proprietário fica obrigado a comprovar o plantio das árvores, assim como os tratos culturais necessários a sua sobrevivência e desenvolvimento. [\(Incluído pela Lei nº 7.511, de 1986\)](#)

~~Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)~~

~~Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas. [\(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)~~

Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. [\(Redação dada pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Compete ao Ibama a aprovação de que trata o **caput** deste artigo: [\(Redação dada pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

I - nas florestas públicas de domínio da União; [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

II - nas unidades de conservação criadas pela União; [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o **caput** deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

I - nas florestas públicas de domínio do Município; [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

II - nas unidades de conservação criadas pelo Município; [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o

transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento. ([Regulamento](#))

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento ([Regulamento](#))

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

~~Art. 22. A União fiscalizará diretamente, pelo órgão executivo específico do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.~~

Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis. ([Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente. ([Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))

Art. 23. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 24. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;

e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade, licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

p) (Vetado).

q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente. [\(Incluído pela Lei nº 5.870, de 26.3.1973\)](#)

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles cominadas.

Art. 29. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) diretos;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

Art. 30. Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 31. São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;

b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 32. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 33. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei, ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 34. As autoridades referidas no item b do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 35. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 36. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei n. 1.508 de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Art. 37. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter-vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

I - para a pequena propriedade rural; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea "b" do art. 14. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

~~Art. 38. As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram.~~

~~§ 1º Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.~~

~~§ 2º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e das taxas específicas ligadas ao reflorestamento. [\(Revogado pela Lei nº 5.106, de 2.9.1966\)](#)~~

~~Art. 39. Ficam isentas do imposto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.~~

~~Parágrafo único. Se a floresta for nativa, a isenção não ultrapassará de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, que incidir sobre a área tributável. [\(Revogado pela Lei nº 5.868, de 12.12.1972\)](#)~~

Art. 40. (Vetado).

Art. 41. Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.

Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.

Art. 42. Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2º Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art. 43. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, do Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

~~Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.~~

~~Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.~~
~~(Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)~~

Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação,

desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

~~§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)~~

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006\)](#)

Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento. [\(Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

§ 1º A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. [\(Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

§ 2º Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais. [\(Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

§ 3º A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados. [\(Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

Art. 46. No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local. [\(Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

Art. 47. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei. [\(Art. 45 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

Art. 48. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira. [\(Art. 46 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 49. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução. [\(Art. 47 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o [Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934](#) (Código Florestal) e demais disposições em contrário. [\(Art. 48 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

Brasília, 15 de setembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Hugo Leme

Octavio Gouveia de Bulhões

Flávio Lacerda